

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

RACHEL REIS LANA

O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E O SUICÍDIO:
Análise crítica da nova Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça

Rio de Janeiro, RJ.

2020

RACHEL REIS LANA

O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E O SUICÍDIO:

Análise crítica da nova Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Rafael Esteves Frutuoso.

Rio de Janeiro, RJ.

2020

RL243c Reis Lana, Rachel
O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E O SUICÍDIO:
Análise crítica da nova Súmula 610 do Superior
Tribunal de Justiça / Rachel Reis Lana. -- Rio de
Janeiro, 2020.
64 f.

Orientador: Rafael Esteves Frutuoso.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Seguro de Vida. 2. Suicídio. 3. Boa-fé. 4.
Enriquecimento sem causa. I. Esteves Frutuoso,
Rafael, orient. II. Título.

RACHEL REIS LANA

O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E O SUICÍDIO:

Análise crítica da nova Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Rafael Esteves Frutuoso.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro, RJ.

2020

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Mauricio Lana e Elisabete Reis Lana, por todo o esforço investido na minha educação.

Aos meus avós, Ayres Paiva da Costa Reis e Dalva David da Costa Reis, pelo apoio e motivação que me deram nessa jornada.

Ao meu professor orientador, Rafael Esteves Frutuoso, pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

À Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ e ao seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o contrato de seguro de vida nos casos de suicídio, apontando os problemas trazidos com a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça desde a decisão do Recurso Especial nº 1334005 de 2015 e da consequente edição da Súmula 610 pelo mesmo tribunal em 2018. Para tanto, fez-se necessária a análise inicial dos aspectos gerais que compõem o contrato de seguro e das normas específicas que regem a subespécie contrato de seguro de vida. Além disso, coube a realização de pesquisa de artigos psiquiátricos para compreender, de forma mais completa, o conceito de suicídio, suas espécies e suas motivações. Em seguida, foi feita investigação temporal doutrinária, legal e jurisprudencial do desenvolvimento da abordagem jurídica do suicídio nos contratos de seguro de vida. Abordadas estas questões, foram destacados os principais problemas encontrados por conta da opção do Superior Tribunal de Justiça pelo critério objetivo temporal: a supressão de princípios basilares do contrato de seguro, como os princípios da boa-fé objetiva e subjetiva, da função social do contrato e do equilíbrio econômico entre as partes; as afrontas aos princípios civil-constitucionais da dignidade da pessoa humana e da probidade; e a possibilidade do enriquecimento sem causa.

Palavras-chave: Seguro de Vida; Suicídio; Boa-fé; Enriquecimento sem causa.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the life insurance contract in cases of suicide, pointing out the problems brought by the change of understanding from the Superior Court of Justice since the decision of the Special Appeal nº 1334005 of 2015 and the consequent edition of the Summary Statement nº 610 by the same court in 2018. Therefore, it was required an initial analysis of the general aspects that constitute the insurance contract and the specific rules that govern the subspecies of life insurance contract. In addition, it was also necessary to conduct research on psychiatric articles to fully understand the concept of suicide, its species and motivations. Then, a doctrinaire, legal and a case law temporal investigation of the development of the legal approach to suicide in the life insurance contracts was carried out. Addressing these issues, the main problems encountered due to the Superior Court of Justice's option for the objective temporal criterion were highlighted: the suppression of basic principles of the insurance contract, such as the principles of objective and subjective good faith, the social function of the contract and the economic balance between the parties; affront to the civil-constitutional principles of human dignity and probity; and the possibility of unjust enrichment.

Keywords: Life Insurance; Suicide; Good Faith; Unjust enrichment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. O CONTRATO DE SEGURO: ASCPECTOS GERAIS.....	12
1.1. Conceito e classificação do contrato de seguro	12
1.2. Elementos do contrato de seguro.....	12
1.2.1. As partes.....	13
1.2.2. O objeto.....	13
1.2.3. A garantia	16
1.3. Princípios aplicáveis ao contrato de seguro.....	17
1.3.1. Princípio do mutualismo	17
1.3.2. Princípio da boa-fé contratual	18
1.3.3. Princípio da função social do contrato	21
1.3.4. Princípio do equilíbrio econômico dos pactos	22
1.4. Instrumentos do contrato de seguro.....	23
1.4.1. Proposta.....	23
1.4.2. Apólice	24
1.5. Espécies de seguro: seguro de dano e seguro de pessoa	25
2. O SUICÍDIO NO ÂMBITO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA	27
2.1. Contrato de seguro de vida: normas específicas.....	27
2.1.1. Conceito do seguro de vida e suas peculiaridades	27
2.1.2. Deveres das partes no contrato de seguro de vida.....	29
2.1.3. O beneficiário no seguro de vida.....	29
2.2. Conceito e as espécies de suicídio	31
2.2.1. Depressão maior e suicídio	33
2.3. Contextualização doutrinária, legal e jurisprudencial do contrato de seguro de vida em casos de suicídio	33
2.3.1. O suicídio no Código Civil de 1916 e a criação das Súmulas 105 do Supremo Tribunal Federal e 61 do Superior Tribunal de Justiça	34
2.3.2. O suicídio no Código Civil de 2002 e controvérsias geradas	38
2.3.3. Criação da Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça e adoção do critério objetivo temporal.....	42
3. OS PROBLEMAS GERADOS PELA ADOÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO TEMPORAL NO ÂMBITO DO SUICÍDIO.....	45

3.1. Supressão indireta de princípios do contrato de seguro de vida	45
3.1.1. Do desrespeito à boa-fé objetiva	46
3.1.2. Do desrespeito à boa-fé subjetiva.....	48
3.2. Afronta aos princípios civil-constitucionais	49
3.2.1. Do desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana	50
3.2.2. Do desrespeito ao princípio da probidade	54
3.3. A questão do enriquecimento sem causa	55
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

O trabalho em questão buscou traçar os problemas trazidos com a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que tange ao contrato de seguro de vida em casos de suicídio, desde a decisão do Recurso Especial nº 1334005 de 2015 e da consequente edição da Súmula 610 do STJ em 2018.

Para alcançar esse objetivo fez-se necessária a análise inicial dos aspectos gerais que compõem o contrato de seguro, trazendo o conceito, as principais classificações, os elementos (partes, objeto, risco e garantia), os instrumentos (apólice e proposta), os princípios mais determinantes conforme o recorte do tema, como do mutualismo, da boa-fé contratual, da função social do contrato e do equilíbrio econômico dos pactos, bem como as espécies que formam os contratos de seguro, quais sejam, os de dano e os de pessoa.

Uma vez compreendido tais aspectos base, a pesquisa se afinou para tratar das normas específicas que regem o contrato de seguro de vida, que se enquadra como espécie do contrato de seguro de pessoa. Para tanto, coube conceituar o contrato de seguro de vida e trazer algumas peculiaridades referentes à matéria, bem como apresentar os principais deveres das partes – segurado e segurador – no contrato de seguro de vida e identificar as pessoas que podem qualificar-se como beneficiárias no referido contrato.

A partir de então, coube a realização de pesquisa de artigos psiquiátricos para compreender o conceito de suicídio de forma mais completa, suas espécies e quais são suas motivações. Dentre as mais destacadas está a patologia conhecida como depressão maior, que se caracteriza como um dos maiores problemas de saúde pública no Brasil, conforme aponta o artigo “Depressão e o Suicídio” de Fabiana Barbosa, Paula Macedo e Rosa Maria Silveira, que será tratado no Capítulo 2 desta monografia.

Em seguida, passou-se a tratar dos aspectos do contrato de seguro de vida nos casos de suicídio, por meio de um recorte temporal doutrinário, legal e jurisprudencial do desenvolvimento da abordagem jurídica do tema.

Como forma de organizar esta linha do tempo foi explorada, inicialmente, a questão do suicídio no Código Civil de 1916 (CC/1916), a criação das Súmulas 105 do Supremo

Tribunal Federal (STF) e 61 do STJ, bem como os principais julgados do STJ que marcaram a época.

Foram também observadas as mudanças trazidas no âmbito do contrato de seguro de vida em caso de suicídio com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (CC/2002) e, como consequência, as principais controvérsias doutrinárias geradas. Dentre tais controvérsias, três foram as que se destacaram na doutrina.

A primeira consistia na leitura fria do art. 798 do novo CC/2002 e na desconsideração das Súmulas 105 do STF e 61 do STJ. Este modelo passa a ser conhecido como critério objetivo temporal.

A segunda previa que continuassem sendo prestigiadas as antigas súmulas supracitadas. Assim, o prazo de dois anos estipulado com o art. 798 do CC/2002 funcionaria como o tempo que a seguradora teria para provar que o suicídio fora premeditado, cabendo a esta o ônus da prova.

A terceira compreendia que o prazo de dois anos estabelecido pelo novo dispositivo seria uma presunção relativa de premeditação do suicídio, ou seja, entendia-se que se o suicídio ocorresse antes de dois anos, haveria presunção relativa de premeditação deste.

Após estas análises, bem como da observância dos mais memoráveis julgados desta segunda época, pontuou-se o importante Recurso Especial nº 1334005 de 2015 que originou a edição da Súmula 610 do STJ em 2018, o conseqüente cancelamento da Súmula 61 do mesmo Tribunal e a opção pela adoção do critério objetivo temporal no âmbito do suicídio.

Com base em toda a repercussão temática trazida foram destacados os principais problemas encontrados por conta da opção do STJ pelo critério objetivo temporal.

Dentre os quais temos a supressão de princípios basilares do direito de contrato de seguro que representam imprescindível relevância no caso do seguro de vida, como os princípios da boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva.

Ainda, sobressaíram verdadeiras afrontas aos princípios civil-constitucionais da dignidade da pessoa humana e da probidade, pontos bastante focados na presente monografia. Por fim, foi possível exprimir mais um fator negativo da utilização de tal critério que consiste na possibilidade do enriquecimento sem causa.

Com isso, utilizando-se de artigos bibliográficos de direito e psiquiatria, da análise de variadas leis e de uma extensa gama de julgados do STJ e do STF, foi possível abordar a temática proposta de forma ampla.

1. O CONTRATO DE SEGURO: ASCPECTOS GERAIS

1.1. Conceito e classificação do contrato de seguro

Conforme Caio Mário da Silva Pereira entende-se que “Seguro é o contrato por via do qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante o recebimento de um prêmio, a garantir interesse legítimo desta, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos futuros predeterminados”¹.

Com esta nova definição trazida no art. 757 do CC/2002 consolida-se o conceito unitário de contrato de seguro, uma vez que, ao pontuar a necessidade do “interesse legítimo” do segurado, passa-se a abranger tanto o seguro de dano quanto o seguro de pessoas.

Da mesma forma, permite a manutenção do caráter bilateral do contrato de seguro quando da não ocorrência do risco, visto que a obrigação da seguradora, agora mais clara, é a de garantia².

No que diz respeito à classificação, tem-se que o Contrato de Seguro é: bilateral, pois gera obrigações recíprocas para ambas as partes, segurado e segurador; oneroso, pois há pagamento, contraprestação, criando benefícios para um e outro; aleatório, pois o sinistro pode ou não ocorrer; de adesão, uma vez que deve haver aceitação por parte do segurado; consensual, pois se aperfeiçoa com o acordo de vontades³. A ideia de consenso surge da desnecessidade da forma escrita em contratos com o advento do CC/2002⁴.

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: volume 3: contratos: 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 481.

² TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN, Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República – Volume II**: 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 563 e 564.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos em Espécie**: 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 501.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: volume 3: contratos: 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 483.

1.2. Elementos do contrato de seguro

Ao ser analisado o art. 757 do CC/2002, extraem-se, ao menos, três elementos principais que se desdobram e, juntos, formam o contrato de seguro: as partes (segurador e segurado); o objeto (o risco e a remuneração, entendida como prêmio); e a garantia, que se caracteriza como a prestação sobre o risco.

1.2.1. As partes

Depreende-se que as partes em um contrato de seguro são o segurado e o segurador.

No Brasil, o segurador somente pode ser sociedade anônima ou cooperativa, podendo operar apenas em seguros para os quais tenha a necessária autorização, de acordo com os planos, tarifas e normas aprovadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), bem como é necessária prévia autorização do governo para realizar operações de seguro, nos termos do art. 74 do Decreto Lei n.º 73/66. Cabe destacar, ainda, que é vedado às seguradoras explorarem qualquer outro ramo de comércio ou indústria ⁵.

De acordo com João Marcos Brito Martins entende-se que: “o Segurado, também sujeito (parte) da operação de seguro, é a pessoa física ou jurídica, titular do risco, objeto da apólice de seguro, transferido à seguradora.” ⁶.

Há que destacar, todavia, que se faz indispensável, como já pontuado anteriormente, o interesse por parte do segurado, não bastando, apenas, a capacidade para firmar o contrato de seguro. A presença do interesse legítimo resguarda o contrato de se tornar um mecanismo para promoção de ilicitude e má-fé ⁷.

⁵ KRINGER FILHO, Domingos Afonso. **O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro**: 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 60.

⁶ MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro**: responsabilidade civil das seguradoras. 4ª ed. [S.I.]: Amazon, 2020. Não paginação.

⁷ KRINGER FILHO, Domingos Afonso. **O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro**: 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 64.

1.2.2. O objeto

O objeto do seguro é o risco contra o qual busca o segurado prevenir-se e proteger-se. É possível notar que o risco possui, portanto, uma “função econômico-social”, uma vez que satisfaz a necessidade de proteção do segurado por meio de uma contraprestação ⁸.

De forma complementar Ernesto Tzirulnik, Flávio Cavalcanti e Ayrton Pimentel trazem que:

Para o seguro, o risco é apreendido em sua dimensão social, coletiva. Não se tomam em conta a incerteza e a insegurança estritamente individuais e sim a previsão, obtida por meio de estudos estatísticos e atuariais, de incidência do evento predeterminado capaz de lesar o interesse. O risco, em outras palavras, deve ser buscado também em sua dimensão coletiva, aquela tomada em conta para a padronização do contrato e sua estruturação atuarial e financeira. É preciso sempre ter em mente a diferença entre os conceitos de incerteza individual e risco. A incerteza é um sentimento humano imensurável. O risco, ao contrário, é um dado social objetivo. A regularidade e intensidade de sua incidência, assim como seus efeitos e a consequência destes últimos, podem ser previamente conhecidos em alto grau de certeza ⁹

Ao segurado é vedado o agravamento dos riscos, devendo agir com a máxima boa-fé.

Assim sendo, deve declarar as circunstâncias que envolvem o contrato com toda veracidade, apontando os riscos pré-existentes e informando a seguradora sobre eventuais aumentos no risco, desde o momento de sua realização até seu término. Tal processo faz-se necessário para garantir a correta estipulação do prêmio e para garantir a relação contratual lícita ¹⁰.

Dessa maneira, se o segurado contrata cobertura contra determinados riscos e, intencionalmente, dolosamente, aumenta os riscos previstos ou os omite no momento da contratação, fica o segurador liberado da obrigação de indenizar os danos supervenientes.

⁸ KRINGER FILHO, Domingos Afonso. **O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro**: 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 69.

⁹ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro**: de acordo com o novo código civil brasileiro. 2ª ed. Rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 36 e 37.

¹⁰ KRINGER FILHO, Domingos Afonso. **O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro**: 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 75.

Ocorre, aqui, verdadeira inobservância do dever de lealdade decorrente do princípio da boa-fé¹¹.

Cabe mencionar que existem condições mínimas para avaliar se determinado risco é passível de constituir objeto de contrato de seguro, quais sejam: ser futuro e incerto, o risco deve ser possível, deve haver satisfação de necessidade econômica, ser lícito e ser fortuito.

Deve haver incerteza, pois o conhecimento exato da ocorrência do mesmo faria desaparecer a álea, que nada mais é do que a base do contrato. A incerteza pode ser observada tanto no momento da ocorrência, quanto na consideração da mesma. A aleatoriedade deve ser tanto para o segurador quanto para o segurado. Ainda, por óbvio respeito aos fundamentos do contrato de seguro, o risco não pode ter ocorrido preteritamente à contratação do seguro, o que ocasionaria a nulidade do contrato¹².

Quanto ao risco ser possível, pode-se entender que a impossibilidade da ocorrência do risco impediria a efetivação do próprio contrato, uma vez que não faria sentido se precaver. A necessidade de que o risco seja identificável e determinado serve, também, para motivos econômicos, sendo imprescindível para estipular o valor do seguro¹³.

No que tange a satisfação de necessidade econômica, deve ocorrer a indenização diante da concretização do risco estipulado contratualmente¹⁴.

Já a característica da licitude deve ser respeitada sob pena de acarretar a nulidade do contrato. Todavia, há exceção no seguro de responsabilidade civil, já que a natureza deste contrato permeia a imperícia, a imprudência, a negligência ou o ato doloso do segurado. Nesse caso, o princípio norteador orienta-se no sentido da proteção à vítima¹⁵.

¹¹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN, Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República – Volume II**: 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 578.

¹² MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro: responsabilidade civil das seguradoras**. 4ª ed. [S.I.]: Amazon, 2020. Não paginação.

¹³ MARTINS, op. Cit., n.p.

¹⁴ MARTINS, op. Cit., n.p.

¹⁵ MARTINS, op. Cit., n.p.

Por fim, o risco deve ser fortuito, de forma que a ocorrência deste deve-se dar independentemente da vontade das partes, conforme prevêm os artigos 762 e 768 do Código Civil de 2002 ¹⁶.

Já o prêmio, nas palavras de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes “[...] é a remuneração paga pelo segurado ao segurador, oscilando seu valor, entre outros fatores, conforme o grau maior ou menor de probabilidade da ocorrência do risco” ¹⁷.

No que diz respeito à data para o pagamento do prêmio, o art. 6º do Decreto nº 60.459 de 15 de março de 1967, que regulamentou o Decreto Lei nº 73 de 21 de novembro 1966, prevê que esta vigorará a partir do dia previsto na apólice, devendo ficar suspensa a cobertura do risco até o pagamento daquele ¹⁸.

Em caso de não pagamento do prêmio, não é necessário que se indenize o segurado por qualquer sinistro ocorrido no tempo em que perdurar a mora.

Utilizando-se desta lógica, decidiu o STJ: “[...] interpretando a legislação que regula os contratos de seguro, entendeu o acórdão rescindendo que durante o período de suspensão do seguro não há cobertura securitária. Interpretação que não destoa da literalidade do texto de lei.” ¹⁹.

¹⁶ MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro: responsabilidade civil das seguradoras**. 4ª ed. [S.I.]: Amazon, 2020. Não paginação.

Art. 762, CC/2020: Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro. Art. 768, CC/2020: O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN, Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República – Volume II**: 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 564.

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN, Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República – Volume II**: 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 572.

Art. 6º, Decreto nº 60.459/1.967: A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos. § 1º O prêmio será pago no prazo fixado na proposta.

¹⁹ STJ. Ação Rescisória: AR 467 PR 1995/0019906-8. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. DJ: 08/06/2005. **JusBrasil**, 2005.

Todavia, a jurisprudência do STJ tem entendido que é possível purgar a mora e, com isso, obriga-se o segurador ao pagamento de indenização por sinistro ocorrido durante este período, desde que se delimite a última parcela ²⁰.

1.2.3. A garantia

Conforme preceitua João Marcos Brito Martins:

A garantia se materializa na promessa que o segurador faz ao segurado de que honrará o compromisso assumido, de acordo com as cláusulas constantes do contrato, em reparar algum prejuízo, indenizar, ou pagar um capital segurado ao cabo de um termo final. Ou seja, o segurador garante os prejuízos materiais consequentes do risco. ²¹

Assim, o segurador atua como um “avalista” em relação ao risco do segurado no contrato firmado ²².

Tanto a indenização, no caso de seguro de dano quanto o valor que a seguradora se obriga a pagar na ocorrência do sinistro, no que se refere ao seguro de pessoa, representam contraprestação ao prêmio recebido do segurado. Com isso, pode-se notar que, nos dois casos, é obrigação da seguradora garantir o interesse legítimo do segurado ²³.

1.3. Princípios aplicáveis ao contrato de seguro

No âmbito do contrato de seguro existem princípios indispensáveis a serem observados.

Estes regem a conduta das partes, segurador e segurado, bem como traçam diretrizes para a adequada regulação contratual.

²⁰ STJ. Recurso Especial: REsp 76362 MT 1995/0050635-1. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ 01/04/1996. **JusBrasil**, 1996.

²¹ MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro: responsabilidade civil das seguradoras**. 4ª ed. [S.I.]: Amazon, 2020. Não paginação.

²² MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 27.

²³ MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro: responsabilidade civil das seguradoras**. 4ª ed. [S.I.]: Amazon, 2020. Não paginação.

1.3.1. Princípio do mutualismo

O objeto do princípio do mutualismo é diluir os riscos pela coletividade dos segurados, vez que a contraprestação paga contribui para o fundo mutual, que, eventualmente, se destinará ao pagamento das indenizações quando da ocorrência do sinistro.

De acordo com Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes:

A mutualidade verifica-se em razão de haver no seguro um caráter de cooperação, onde um conjunto de diversas contribuições permite a formação de um fundo de recursos para o pagamento futuro das indenizações. É mais fácil suportar coletivamente as consequências danosas dos riscos individuais do que deixar o indivíduo, só e isolado, exposto a essas consequências. Já o cálculo de probabilidades, ao qual recorre o segurador para fixar o prêmio a ser pago pelo segurado, permite estimar, com grande aproximação, o número provável de sinistros de um determinado tipo que pode ocorrer em determinada localidade, dentro de certo prazo²⁴.

Pode-se notar que o princípio do mutualismo apresenta grande relevância a partir do momento em que possibilita ao segurador estipular os valores cobrados a título de prêmio, objetivando aferir a probabilidade de ocorrência do sinistro. Para isso, analisa “a coletividade dos segurados, o objeto do contrato, a amplitude dos riscos assumidos, o perfil do segurado e outros elementos que se mostrem relevantes *in concreto*.”²⁵.

1.3.2. Princípio da boa-fé contratual

O seguro é um contrato que tem como pilar o princípio da boa fé, ao passo que exige especial cooperação entre os contratantes. Cabe ressaltar que tanto a boa-fé objetiva quanto a subjetiva desempenham papel fundamental nos contratos de seguro.

Conforme explicam Gustavo Tepedino, Carlos Konder e Paula Bandeira:

²⁴ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República – Volume II**: 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 565.

²⁵ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. Não paginação.

A boa-fé subjetiva equivale à ignorância quanto a vício que contamina certa relação jurídica, daqui decorrendo, em contrapartida, sob pena de atuar em má-fé, o dever do contratante de dar ciência à contraparte dos elementos cuja aferição se lhe é imputada. Já a boa-fé objetiva exige comportamento positivo, em decorrência de deveres anexos de conduta, para propiciar à contraparte os elementos de valoração das circunstâncias contratuais, mensurando os riscos que incidem sobre a contratação, com vistas ao alcance da finalidade econômica definida pelo sinalagma contratual²⁶

Pode-se depreender, a partir da citação destacada, que a boa-fé subjetiva é aquela que observa o estado psíquico da parte, enquanto a boa-fé objetiva busca o cumprimento dos deveres de transparência, informação, cooperação e lealdade contratual entre as partes.

Cabe ressaltar que, para além da regra geral da boa-fé estipulada no art. 422 do CC/2002, o legislador preocupou-se, ainda, em destacar tal princípio, dando enfoque ao seu aspecto objetivo com a criação do art. 765 do mesmo Código²⁷.

Outra característica da boa-fé no contrato de seguro é a sua natureza bilateral, pois esta deve estar presente nas ações do segurado e do segurador, da fase pré-contratual à fase pós-contratual.

Na fase pré-contratual destacam-se os deveres de informação e veracidade, pois o segurado deverá prestar as informações quanto ao risco de forma precisa e não ocultar detalhes que possam valorá-lo, de forma a permitir que o segurador calcule o prêmio e o valor da contratação do seguro. Desrespeitar tais deveres significa, em regra, realizar comportamentos contrários à boa-fé.

De acordo com Gustavo Tepedino, Carlos Konder e Paula Bandeira:

[...] se o segurado, de má-fé, fizer declarações inexatas, falsas ou omitir circunstâncias que possam influir no cálculo do prêmio ou na aceitação da proposta pelo segurador, perderá o direito à indenização e deverá pagar o prêmio vencido. Por outro lado, se a inexatidão nas informações não resultar de má-fé do segurado, isto é, o segurado estiver em boa-fé, ignorando o vício que maculava as informações prestadas, o segurador poderá resolver o contrato, ou cobrar, mesmo após o sinistro,

²⁶ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. Não paginação.

²⁷ Art. 422, CC/2002: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 765, CC/2002: O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

o prêmio em valor readequado (CC, art. 766). Contudo, caso o sinistro já tenha ocorrido, o segurador não poderá resolver o contrato, cabendo-lhe, apenas, pagar a indenização e cobrar o prêmio adequado ao risco garantido²⁸.

Já na fase contratual, é vedado ao segurado agravar intencionalmente o risco contratado, sob pena de perder o direito à garantia, conforme prevê o art. 768 do CC/2002²⁹.

Há discussão na doutrina e na jurisprudência sobre as situações que se caracterizariam como agravamento intencional por parte do segurador. Assim, é preciso que seja analisado o caso concreto.

Entretanto, para facilitar tais análises, Gustavo Tepedino, Carlos Konder e Paula Bandeira, definem o que compreendem por agravamento do risco:

Entende-se por agravamento do risco a conduta deliberada do segurado que aumente a probabilidade de ocorrência do sinistro. O agravamento dos riscos pressupõe que o segurado se coloque em uma situação nova, que não tinha sido prevista no contrato, sendo certo que não é preciso que tenha sido praticado ato destinado a deflagrar o sinistro. De outra parte, o agravamento do risco deve ser essencial, de tal forma que o segurador não aceitaria o negócio, nas mesmas condições, caso tivesse conhecimento, por ocasião da celebração do contrato, do risco real. Cuida-se, assim, de violação ao dever de lealdade pelo segurado, de modo a liberar o segurador da obrigação de indenizar os danos supervenientes advindos do sinistro.³⁰

Ademais, pode-se compreender pela leitura do art. 771, parágrafo único, do CC/2002, que as despesas de salvamento decorrentes do sinistro são arcadas pelo segurador. Ainda, diante da mora, os riscos que ocorrerem neste prazo são, em regra, responsabilidade do segurado, conforme apontam os artigos 399 e 763, ambos do CC/2002, no sentido de que se o sinistro ocorrer antes da purgação da mora, o segurado não tem direito à indenização³¹.

²⁸ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. Não paginação.

²⁹ Art. 768, CC/2002: O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

³⁰ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. Não paginação.

³¹ Art. 771, CC/2002: Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências. Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro. Art. 399, CC/2002: O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada. Art. 763, CC/2002: Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Não obstante, os tribunais flexibilizaram essa regra com a criação da Súmula 616 do STJ: “A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.”³².

No que tange à aplicação do princípio da boa-fé objetiva, o STJ decidiu que cabe a tese do adimplemento substancial aos contratos de seguro, com vistas à proteção do segurado.

Por conta disso, a cláusula de cancelamento automático do contrato em razão do atraso no pagamento do prêmio é abusiva e inadmissível na jurisprudência da Corte. Tal cláusula verifica-se totalmente incompatível diante do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)³³.

Há que se pontuar, conforme preceitua Orlando Gomes, que o princípio em questão, por sua grande amplitude, possui uma classificação tripartite de funções, que seguem elencadas.

A função interpretativa, prevista no art. 113 do CC/2002, a qual busca a interpretação dos contratos em duas fases que se complementam. Na primeira, procura-se a intenção ou o ponto em comum das partes por trás do firmamento do contrato. Já na segunda, tem-se como objetivo eliminar possíveis falhas negociais, uma vez que a declaração contratual, por vezes, possui lacunas, ambiguidades ou obscuridades que dificultam a análise das intenções das partes. Dessa forma, interpreta-se o contrato à luz da boa-fé³⁴.

A função supletiva que se caracteriza como aquela que cria deveres anexos, como os de informação, de sigilo, de custódia, de colaboração e de proteção à pessoa e ao patrimônio da contraparte³⁵.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 616**. A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro. Julgado em 23/05/2018. DJ 28/05/2018.

³³ Art. 51, CDC: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

³⁴ GOMES, Orlando. **Contratos**: 26ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2007, p. 44.

³⁵ GOMES, op Cit., p. 44.

Por fim, tem-se a função corretiva que se relaciona com o controle das cláusulas abusivas e serve como parâmetro para o exercício jurídico. Como exemplo, pode-se destacar a questão do adimplemento substancial, tratado acima ³⁶.

1.3.3. Princípio da função social do contrato

Para Caio Mário da Silva Pereira tem-se que:

A função social do contrato serve para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório ³⁷.

Este entendimento trata da ideia de que o contrato deve prezar pelos interesses sociais e coletivos.

O princípio da função social dos contratos objetiva tutelar interesses extracontratuais socialmente e constitucionalmente relevantes que, de forma indireta, são atingidos pelo contrato.

Dessa forma, este princípio estimula que se persigam os interesses extracontratuais, para ultrapassar os interesses privados das partes e gerar modificações positivas na esfera jurídica de terceiros.

Nesse sentido, corroboram Gustavo Tepedino, Carlos Konder e Paula Bandeira:

[...] amplia-se a eficácia do contrato, cujos efeitos alcançam terceiros, com vistas à realização de valores constitucionais. Diz-se, assim, que se opera a flexibilização do princípio da relatividade, permitindo-se que o contrato produza efeitos para além das partes contratantes. O princípio da função social, em uma palavra, constitui a razão justificativa de atribuição dos interesses dos contratantes, os quais apenas merecerão tutela se atenderem à função social ³⁸

³⁶ GOMES, Orlando. **Contratos**: 26^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2007, p. 45.

³⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: volume 3: contratos: 22^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 39.

³⁸ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil**: contratos. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. Não paginação.

1.3.4. Princípio do equilíbrio econômico dos pactos

As prestações realizadas entre o segurador e o segurado guardam, entre si, certo equilíbrio econômico. Nas palavras de Gustavo Tepedino, Carlos Konder e Paula Bandeira seria a “sinalagma funcional”³⁹.

O equilíbrio econômico dos pactos é garantido por prestações assumidas por segurador e segurado, que são estipuladas no regulamento contratual, para viabilizar o atendimento aos interesses das partes.

Importante ressaltar que este equilíbrio se mantém mesmo diante da aleatoriedade do contrato de seguro. Contudo, os riscos que ultrapassam a álea jurídica poderão ocasionar o desequilíbrio contratual. Nesses casos, cabe a aplicação de remédios jurídicos presentes no ordenamento para alcançar o reequilíbrio.

No âmbito do seguro, pelo fato de se tratar de contrato aleatório, conforme reiteram autores como Caio Mário, Flávio Tartuce, Gustavo Tepedino, dentre outros, caso o desequilíbrio surja de fato alheio à álea jurídica acordada entre partes, a correção deve ser feita pelo evento superveniente.

Esse entendimento está firmado no Enunciado 583 da VII Jornada de Direito Civil: “O art. 441 do Código Civil deve ser interpretado no sentido de abranger também os contratos aleatórios, desde que não inclua os elementos aleatórios do contrato”⁴⁰.

³⁹ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. Não paginação.

⁴⁰ FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 583**. VII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2015.

1.4. Instrumentos do contrato de seguro

1.4.1. Proposta

Conforme ensinamento de Leone Trida Sene, a proposta é:

O instrumento jurídico pelo qual o segurado apresenta ao segurador o pedido de cobertura do risco que pretende garantir, e no qual constem todos os elementos necessários para bem nortear o segurador quanto ao perfeito enquadramento do risco, bem como à fixação do preço do prêmio ⁴¹.

Ao tratar da proposta cabe abordar novamente o princípio da boa-fé e a necessidade de que aquela contenha informações verdadeiras e completas, nos termos do art. 766 do CC/2002⁴².

No que diz respeito à proposta, esta também deve vir acompanhada de um questionário para o segurado, o qual deve ser respondido com declarações precisas e verídicas, pois são de extrema importância.

A contratação do seguro de vida também pode exigir que seja feita a entrega de exame médico por parte do segurado.

Caio Mário Pereira ressalta a importância da proposta ao afirmar que:

Embora não haja a lei minudenciando os requisitos da proposta, deve ela ser séria e precisa, uma vez que constitui o impulso inicial de uma fonte obrigacional; e deve conter as linhas estruturais do negócio em vista, para que o contrato possa considerar-se perfeito, da manifestação singela e até simbólica daquele a quem é dirigida, denominado *oblato* ⁴³.

⁴¹ SENE, Leone Trida. **Seguro de pessoas**: negativas de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2006, p. 32.

⁴² Art. 766, CC/2002: Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

⁴³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: volume 3: contratos: 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 61.

1.4.2. Apólice

A apólice nada mais é do que o instrumento que prova a existência de um contrato de seguro. No CC/2002 temos os artigos 758, 759 e 760 que tratam deste instituto ⁴⁴.

Voltaire Marensi, ao comparar o CC/2002 com o CC/1916 ressalta que:

A exibição da apólice ou bilhete do seguro, assim como o pagamento do prêmio, é inovação da lei visando garantir o segurado com a simples demonstração desta prova. Não se exige, dessarte, somente a apólice de seguro como elemento probatório. Continua, portanto, como parte integrante deste contrato, a contraprestação do segurado como um dos requisitos indispensáveis à perfectibilidade deste tipo de negócio jurídico ⁴⁵.

Importante frisar que a apólice é essencial, pois funciona como elemento probatório. O momento de sua emissão marca o nascimento do contrato, que se firma por meio do acordo entre as partes contratantes ⁴⁶

É necessário que se consigne na apólice: os riscos assumidos; o início e fim de sua validade; o limite da garantia; o prêmio devido pelo segurado ⁴⁷.

1.5. Espécies de seguro: seguro de dano e seguro de pessoa

Existem duas espécies de contrato de seguro: o seguro de dano, previsto nos arts. 778 até 787 do CC/2002; e o seguro de pessoa, previsto nos arts. 789 até 802 do mesmo diploma legal.

Gustavo Tepedino, Carlos Konder e Paula Bandeira conceituam o seguro de dano e o seguro de vida da seguinte forma:

⁴⁴ Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário. Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.

⁴⁵ MARENSI, Voltaire Giavarina. **O contrato de seguro à luz do novo código civil**: lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 23 e 24.

⁴⁶ ALVIM, Pedro. O contrato de seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 144.

⁴⁷ GOMES, Orlando. **Contratos**: 26ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2007, p. 509.

O seguro de dano consiste no negócio jurídico pelo qual o segurador garante coisas ou bens do segurado contra riscos predeterminados, enquanto o seguro de pessoa consiste no negócio jurídico por meio do qual o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado relativo à pessoa contra riscos predeterminados, sendo suas espécies mais importantes o seguro de vida e o seguro de acidentes pessoais⁴⁸.

Temos como principais exemplos de seguro de dano, aqueles para a cobertura dos riscos de fogo, de transportes, de acidentes e de outros acontecimentos danosos, como os seguros marítimos, terrestres e aeronáuticos⁴⁹.

Já no caso do seguro de pessoas, este se subdivide em: seguros de acidentes pessoais, que têm como maior exemplo os casos de danos causados a terceiros pela condução de veículos⁵⁰; e seguros de vida, que será mais abordado no capítulo seguinte.

Ademais, é importante ressaltar que o seguro de pessoa pode ser individual ou coletivo. No seguro coletivo surge a figura do estipulante, que deve ter vínculo justificável com o grupo segurado, seja por uma relação empregatícia, seja pela existência de uma sociedade civil ou comercial, associação de classe ou religiosa, por exemplo.

Conforme o art. 801, caput e parágrafo 1º, do CC/2002, o estipulante obriga-se ao pagamento de prêmio e o segurador a ressarcir o grupo segurado, que se une por interesse comum⁵¹.

Ainda, Orlando Gomes destaca a principal diferença entre o seguro de pessoa e o de dano:

A principal diferença entre os dois grupos reside na índole do pagamento devido pela empresa seguradora. Nas operações de seguros dos ramos elementares, a obrigação do segurador consiste numa indenização, se o sinistro ocorrer. Nos seguros de pessoa, não há reparação de um dano, sendo impossível, em consequência, o superseguro. A distinção segundo a natureza do risco faz-se, em doutrina, de modo mais correto, classificando-se modalidades do contrato, em

⁴⁸ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. Não paginação.

⁴⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**: 26ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2007, p. 506.

⁵⁰ GOMES, Orlando. **Contratos**: 26ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2007, p. 513.

⁵¹ Art. 801, CC/2002: O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule. § 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

seguros de pessoas e seguros de coisas ou de danos. Têm objeto diverso e obedecem a diferentes regras. Caracterizam-se os últimos, como salienta Messineo, pelo interesse do segurado em ser ressarcido de dano, caso se verifique. No seguro de pessoas, não há indenização propriamente dita. Ademais, os seguros das duas classes não recebem o mesmo tratamento legal⁵².

⁵² GOMES, O. **Contratos**: 26^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2007, p. 507.

2. O SUICÍDIO NO ÂMBITO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

2.1. Contrato de seguro de vida: normas específicas

2.1.1. Conceito do seguro de vida e suas peculiaridades

Orlando Gomes conceitua o seguro de vida de forma exemplar ao trazer que:

O seguro de vida é o contrato pelo qual uma parte, denominada segurador, em contraprestação ao recebimento de certa soma chamada prêmio, se obriga a pagar à outra parte, ou terceiro, intitulada aquela, segurado, uma quantia determinada, sob a forma de capital ou de renda, quando se verifique o evento previsto. [...] O seguro de vida, quando privado, tem natureza contratual⁵³.

Cabe destacar que este seguro pode tratar da vida do próprio segurado ou de outra pessoa, desde que fique comprovado, sempre, o legítimo interesse.

Na análise de Caio Mário da Silva Pereira, existem duas subespécies de seguros de vida que merecem ser destacadas: o seguro de vida propriamente dito, do qual entende-se que o segurado paga o prêmio enquanto o segurador fica obrigado a pagar aos beneficiários o valor do seguro da ocorrência do sinistro, consubstanciado na morte do segurado⁵⁴; e o seguro de sobrevivência, no qual ocorre ajuste da liquidação durante a vida do segurado, após determinado tempo ou pela ocorrência de estipulado evento do contrato. Encontra-se nesta modalidade o seguro para a velhice⁵⁵.

É imperioso destacar, nas palavras de Orlando Gomes, a característica do seguro de vida que permite que o valor deste seja estipulado livremente pelas partes:

O seguro de vida distingue-se tanto do seguro de danos que as diferenças têm sido invocadas para contestação do conceito unitário do contrato. Falta-lhe, realmente, a característica básica do seguro de coisas, patenteando função tipicamente indenizatória. Neste, o segurador, assumindo o risco, obriga-se a ressarcir os danos efetivamente sofridos pelo segurado em consequência do sinistro ocorrido. A exata correspondência da indenização ao prejuízo decorre da função própria dessa modalidade de seguro. No de vida, não há propriamente dano a indenizar [...].

⁵³ GOMES, O. **Contratos**: 26ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2007, p. 511.

⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: volume 3: contratos: 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 493.

⁵⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: volume 3: contratos: 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 494.

Como, porém, o seguro de vida não tem realmente função indenizatória, tanto que pode ser feito em favor de outras pessoas, seu valor, ao contrário do que se dá no seguro de danos, pode ser livremente estipulado⁵⁶

Pode-se compreender, com isso, que a inaplicabilidade do princípio indenitário no contrato de seguro de vida permite que seu capital possa ser convencionado com liberdade pelas partes. Tal entendimento resta claro com a leitura do art. 789 do CC/2002⁵⁷.

Apesar disso, no art. 790, caput, do CC/2002, o legislador se preocupou em determinar que na estipulação de valores em seguros sobre a vida de *outrem*, o estipulante será obrigado a declarar o interesse pela vida do segurado, seja ele material ou afetivo⁵⁸.

Essa preocupação se dá para impedir que o seguro seja manuseado como mero “instrumento de especulação”⁵⁹.

2.2. Deveres das partes no contrato de seguro de vida

Dentre os princípios que regem o contrato de seguro deve-se dar destaque, no âmbito do seguro de vida, para todos os deveres e aplicabilidades da boa-fé objetiva e subjetiva, ao passo que este princípio abarca, no seu aspecto objetivo, deveres de lealdade, de cooperação e de veracidade entre os contratantes, enquanto, no seu aspecto subjetivo, analisa a intenção das partes, desde o período pré-contratual ao pós-contratual. Com isso, permite-se um maior alcance e concretização do importantíssimo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Um dos deveres já pontuados é a necessidade do pagamento do prêmio por parte do segurado. Neste tema é relevante destacar que se for caracterizada a mora do segurado no caso do seguro de vida, a situação será diferente da regra geral do art. 763 do CC/2002⁶⁰.

⁵⁶ GOMES, O. **Contratos**: 26ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2007, p. 511.

⁵⁷ Art. 789, CC/2002: Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

⁵⁸ Art. 790, caput, CC/2002: No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

⁵⁹ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. Não paginação.

⁶⁰ Art. 763, CC/2002: Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Com efeito, nestes casos, o segurador poderá resolver o contrato, com a restituição da reserva na hipótese em que ainda não tenha ocorrido o sinistro, ou, reduzir o capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago, de acordo com o art. 796, caput e parágrafo único, do CC/2002⁶¹.

2.3. O beneficiário no seguro de vida

Para ser beneficiário no seguro de vida, como já visto anteriormente, é necessário que se configure o interesse legítimo.

No caso de o segurado ser cônjuge, ascendente ou descendente do estipulante, haverá presunção relativa desse interesse, uma vez que se deduz a afetividade em razão do parentesco.

Há que se destacar que, pelo fato dessa presunção ser relativa, pode a seguradora solicitar produção de prova do interesse pelo estipulante. Tais previsões estão dispostas no art. 790 do CC/2002⁶².

O parágrafo único do art. 790 deixou de incluir o companheiro nos casos de presunção de interesse. Trata-se de omissão injustificável e que, portanto, deve ser suprida pela doutrina e jurisprudência.

No seguro sobre a vida de terceiro em benefício próprio existem dois requisitos que devem ser observados, de acordo com Caio Mário da Silva Pereira: o consentimento escrito do segurado, bem como a justificativa do interesse; e que a substituição do benefício pelo segurado deixa de ser possível⁶³.

⁶¹ Art. 796, CC/2002: O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.

⁶² Art. 790, CC/2002: No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado. Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.

⁶³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: volume 3: contratos: 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 494.

Ademais, parte da doutrina defende a aplicação análoga do art. 550 do CC/2002 para o caso do cônjuge adúltero ter como beneficiário o seu cúmplice. Assim, caberia a anulação pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, em até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal ⁶⁴.

Todavia, se o segurado for separado de fato ou judicialmente, mas viva em união estável, o art. 793 do CC/2002 garante a possibilidade de instituir o companheiro como beneficiário ⁶⁵.

Ademais, existe a possibilidade de alteração do beneficiário independentemente da vontade ou anuência do segurador.

Entretanto, se o segurado não avisar à seguradora quando da substituição do beneficiário, a agência pode-se liberar pagando ao beneficiário original, conforme dispõe o art. 791, parágrafo único, do CC/2002 ⁶⁶.

Ressalte-se que o beneficiário pode ser incerto, desconhecido ou à ordem, quando o segurado pretende escolher seu beneficiário *a posteriori*.

Porém, se o segurado falecer sem indicar um beneficiário, Gustavo Tepedino, Carlos Konder e Paula Bandeira esclarecem, baseando-se no art. 792, caput, do CC/2002, que ⁶⁷:

[...] o segurador deverá pagar metade da importância segurada ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, e a outra metade aos herdeiros necessários, obedecida a ordem de vocação hereditária, entre os quais poderá se incluir o mesmo cônjuge, conforme seja o regime de bens, embora tal benefício não constitua herança ⁶⁸

⁶⁴ Art. 550, CC/2002: A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

⁶⁵ Art. 793, CC/2002: É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

⁶⁶ Art. 791, CC/2002: Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade. Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.

⁶⁷ Art. 792, CC/2002. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

⁶⁸ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. Não paginação.

2.2. Conceito e as espécies de suicídio

O significado da palavra suicídio tem origem no latim, na junção das palavras *sui* (si mesmo) com *caederes* (ação de matar). É um ato provocado pela própria pessoa relacionado a uma perturbação psíquica.

Conforme Paulo Gustavo Horta afirma, uma “tensão nervosa transtorna de tal forma a pessoa que a morte se torna o único refúgio possível e a inevitável solução para seus problemas”⁶⁹.

De forma aprofundada as psicólogas Fabiana Barbosa, Paula Macedo e Rosa Maria Silveira, contextualizam o suicídio como:

[...] um fenômeno complexo e multidimensional, com a presença de elementos biológicos, psicológicos conscientes e inconscientes, interpessoais, sociológicos, culturais e existenciais. Uma série de fatores estão associados com o risco de suicídio, incluindo a doença mental, o uso de drogas e álcool, bem como fatores socioeconômicos. Circunstâncias externas, tais como eventos traumáticos de perda, separação, luto, falência financeira, podem desencadear o suicídio, porém não parece ser uma causa independente, significam uma crise individual de difícil elaboração⁷⁰.

É de extrema relevância ressaltar que, no Brasil, os dados epidemiológicos indicam um grande avanço para mapear a gravidade do problema. Isto vem se concretizando por meio de diversas pesquisas que indicam as populações com maior risco suicida, identificando-as conforme o gênero, a idade, o sexo, a presença de transtornos mentais, as características psicopatológicas e as modalidades dos atos suicidas⁷¹.

A importância desses avanços se evidencia tanto na área da saúde, uma vez que permite que seja montado um sistema de prevenção adequado contra o suicídio, como na área jurídico-legal, ao passo que permite maior compreensão do problema por parte dos agentes do

⁶⁹ HORTA, Paulo Gustavo Rebello. Breves Considerações sobre os Efeitos do Suicídio na Cobertura dos Contratos de Seguros. **Revista da EMERJ**, [S.I.], v. 13, n. 52, 2010, p. 101.

⁷⁰ BARBOSA, Fabiana de Oliveira; MACEDO, Paula Costa Mosca; SILVEIRA, Rosa Maria Carvalho da. Depressão e o Suicídio. **Rev. Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar**. Rio de Janeiro, v.14, nº. 1, Jan/Jun. 2011, p. 242.

⁷¹ BARBOSA, Fabiana de Oliveira; MACEDO, Paula Costa Mosca; SILVEIRA, Rosa Maria Carvalho da. Depressão e o Suicídio. **Rev. Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar**. Rio de Janeiro, v.14, nº. 1, Jan/Jun. 2011, p. 242.

direito e, conseqüentemente, a possível adaptação de regulamentos de maneira a consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana em sua maior plenitude.

Existem duas espécies de suicídio, o voluntário e o involuntário. João Marcos Martins aborda o tema com primazia:

No suicídio voluntário o agente comete o ato com premeditação, estando em seu perfeito juízo. Ele quer a ocorrência do resultado morte. Ele sabia, ou tinha consciência de que estava pondo fim à sua vida. [...] Já o suicídio involuntário é caracterizado quando o segurado comete o ato sob violenta emoção ou mesmo levado por circunstâncias outras que lhe subtraem o juízo perfeito, casos de perturbação mental incontrolável, fazendo com que venha a cometer o ato sem se dar conta do mesmo, haja vista a suposta perda de consciência, momentânea ou não. Tudo isso é questão de prova ⁷².

2.2.1. Depressão maior e suicídio

O suicídio está ligado aos transtornos mentais em mais de 90% dos casos e, dentre tais transtornos, o que mais se destaca como possível precursor é a Depressão Maior ⁷³.

Buscando compreender a relação temporal entre a depressão e o suicídio, Eduardo Chachamovich, Sabrina Stefanello, Neury Botega e Gustavo Turecki, por meio da pesquisa de estudiosos como McGirr, observaram que:

Partindo da controvérsia acerca do pico de risco de suicídio em pacientes deprimidos (maior risco precocemente no desenvolvimento do transtorno depressivo ou risco cumulativo ao longo do transtorno), os autores realizaram um estudo de caso-controlado e demonstraram que 74,4% dos suicídios estavam associados ao primeiro episódio de depressão maior, 18,8% relacionavam-se ao segundo episódio, e 6,5% associavam-se a mais de dois episódios ⁷⁴.

De acordo com o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 4ª edição (DSM-IV), a característica chave de um episódio depressivo maior é um período de no mínimo duas semanas nas quais a pessoa desenvolve um humor deprimido ou perda de

⁷² MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro**: comentado conforme as disposições do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 148.

⁷³ BARBOSA, Fabiana de Oliveira; MACEDO, Paula Costa Mosca; SILVEIRA, Rosa Maria Carvalho da. Depressão e o Suicídio. **Rev. Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar**. Rio de Janeiro, v.14, nº. 1, Jan/Jun. 2011, p. 235

⁷⁴ CHACHAMOVICH, Eduardo; STEFANELLO, Sabrina; BOTEAGA, Neury; TURECKI, Gustavo. Quais são os recentes achados clínicos sobre a associação entre depressão e suicídio? **Revista Brasileira de Psiquiatria**. [S.I.], v. 3, 2009, p. 20.

interesse por quase todas as atividades. Muitas vezes, da sequência desses fatos pode-se dar o suicídio ⁷⁵.

2.3. Contextualização doutrinária, legal e jurisprudencial do contrato de seguro de vida em casos de suicídio

Para compreender a problemática criada pela adoção do critério objetivo temporal e consequente criação da Súmula 610 do STJ, em detrimento ao da presunção relativa de premeditação, faz-se imprescindível uma recapitulação doutrinária, legal e jurisprudencial do contrato de seguro de vida nos casos de suicídio.

Assim, no que diz respeito à pesquisa documental, analisar-se-á as seguintes leis: o CC/1916, no que tange ao contrato de seguro; o CC/2002, no capítulo destinado a seguro; o CDC, principalmente na sua política nacional das relações de consumo; e, ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que trará a base principiológica e os direitos fundamentais relevantes para a questão.

Ademais, também serão pontuados os mais relevantes julgados do STJ, desde 1989 até 2018, mantendo um lastro temporal adequado para acompanhar as mudanças desde a vigência do CC/1916 até o atual cenário.

É de extrema relevância observar, ainda, os principais julgados que levaram a criação da Súmula 105 de 1963 do STF, bem como das Súmulas 61 de 1992 e 610 de 2018 do STJ.

Serão também abordados os posicionamentos das doutrinas no que respeita ao contrato de seguro de vida e os casos de suicídio, concomitantemente às fases e ao desenvolvimento do cenário jurídico-legal.

⁷⁵ BARBOSA, Fabiana de Oliveira; MACEDO, Paula Costa Mosca; SILVEIRA, Rosa Maria Carvalho da. Depressão e o Suicídio. **Rev. Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar**. Rio de Janeiro, v.14, nº. 1, Jan/Jun. 2011, p. 242.

2.3.1. O suicídio no Código Civil de 1916 e a criação das Súmulas 105 do Supremo Tribunal Federal e 61 do Superior Tribunal de Justiça

O suicídio sempre foi foco de debates na doutrina e na jurisprudência, sendo certa a existência de diversificados tratamentos nas legislações estrangeiras.

É sabido que, para que o contrato de seguro possa produzir seus efeitos, o risco contratado deve ser futuro e fortuito. Entende-se, por isso, que o risco deve ser incerto quanto à sua ocorrência e, por óbvio, não pode contar com a vontade do segurado para concretização do sinistro.

Tendo estas características em mente, não há que se pensar no suicídio premeditado como indenizável. Assim previa o parágrafo único do art. 1.440 do CC/1916, retirando, portanto, nestes casos, a responsabilidade da seguradora ⁷⁶.

Entendia-se, então, que a responsabilidade da seguradora somente deveria existir diante do suicídio involuntário. Neste diapasão, explica Domingos Kringer Filho, que o suicídio involuntário seria aquele:

[...] praticado em razão de força irresistível ou sob impulso de insopitável violência de ordem física ou moral, capaz, pela sua intensidade, de retirar a natureza de ato livre e consciente do agente. Em tal hipótese, a morte do agente pode ser caracterizada como produto de força maior, uma verdadeira patologia em que o fim da vida se dá por causa de distúrbios ou anormalidades psíquicas irresistíveis, ainda que momentâneas ⁷⁷.

Por essa razão, o suicídio dotado de premeditação deveria ser compreendido como ato doloso contra a seguradora. Por outro lado, o suicídio não premeditado seria aquele no qual o agente não tinha qualquer intenção de fraudar o seguro ⁷⁸.

⁷⁶ KRINGER FILHO, Domingos Afonso. **O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro**: 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 70.

Art. 1.440, CC/1916: A vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes. Parágrafo único. Considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicido premeditado por pessoa em seu juízo.

⁷⁷ KRINGER FILHO, Domingos Afonso. **O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro**: 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 173 e 174

⁷⁸ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. Não paginação.

Dessa forma, a imprevisibilidade do risco e o fato da não concorrência voluntária do segurado para sua concretização, ou seja, o risco ter surgido de fatores fundamentalmente externos, é base definidora do contrato de seguro. Isso porque, uma vez pensada a consecução do risco, rompe-se o mutualismo entre as partes, essencial ao contrato de seguro de vida ⁷⁹.

Diante disso, buscando-se blindar contra possíveis responsabilidades nos casos de suicídio, muitas seguradoras passaram a prever em suas apólices cláusulas que excluíssem a necessidade de indenização para quaisquer casos de suicídio, ou ainda, estipulavam período de carência, *spatio deliberandi*, tentando, com isso, afastar a investigação da intenção do agente ⁸⁰.

Entretanto, visando a sanar tais manobras que objetivavam fugir à responsabilidade devida, o STF se posicionou em sentido contrário a essa prática por meio da edição do enunciado da Súmula 105 em 1963 ⁸¹.

Com esta súmula o STF determinou que o período de carência fosse admitido apenas quando se tratasse de suicídio premeditado. Assim, o suicídio não premeditado estaria coberto mesmo durante o período de carência ⁸².

Em 1992, o STJ reforçou tal entendimento, editando o enunciado da Súmula 61 ⁸³.

Domingos Kringer Filho também aponta a importância de o ônus da prova ser de responsabilidade da seguradora à época do CC/1916:

[...] a exclusão do risco por suicídio do segurado fica sempre a depender da prova de sua premeditação, salientando que o mesmo se presume sempre como ato fruto de inconsciência, ainda que momentânea, competindo exclusivamente ao segurador a prova em contrário para destruir tal presunção, dado que é unicamente ele quem tem interesse em escusar-se ao pagamento da indenização ajustada, além de parecer ser

⁷⁹ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. Não paginação.

⁸⁰ KRINGER FILHO, Domingos Afonso. **O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro**: 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 175.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 105**. Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro. Julgado em 13/12/1963.

⁸² TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. Não paginação.

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 61**. O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado. Julgado em 14/10/1992. DJ 20/10/1992.

insensato compeli-la família do morto vir em juízo trazer ao conhecimento público o lamentável infortúnio que a consciência geral ordena seja secretamente guardado ⁸⁴.

No que tange ao conceito de morte acidental, convém esclarecer que, por orientação da jurisprudência à época, a mesma abrangia, também, aqueles fatores que gerassem a sua morte por mudanças ligadas à psicologia das pessoas, como é o caso do suicídio.

Neste sentido, surgiram inúmeros julgados, decidindo por tratar os casos de suicídio involuntário como morte acidental.

Corroboram essa afirmação os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. SEGURO. SUICIDIO INVOLUNTARIO. E INOPERANTE A CLAUSULA QUE, NOS SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS, EXCLUI A RESPONSABILIDADE DE SEGURADORA EM CASOS DE SUICIDIO INVOLUNTARIO. A SEGURADORA, AINDA, COMPETE A PROVA DE QUE O SEGURADO SE SUICIDOU PREMEDITADAMENTE, COM A CONSCIENCIA DE SEU ATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) é inoperante a cláusula que, nos contratos de acidentes pessoais, exclui a responsabilidade da seguradora em casos de suicídio involuntário ⁸⁵.

SEGURO – ACIDENTES PESSOAIS. O SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO É DE CONSIDERAR-SE ABRANGIDO PELO CONCEITO DE ACIDENTE PARA FINS DE SEGURO. INVALIDADE DA CLÁUSULA EXCLUDENTE DESSE RISCO ⁸⁶.

SEGURO. ACIDENTES PESSOAIS. SUICIDIO INVOLUNTARIO. O SUICIDIO DESINTENCIONAL ESTA ABRANGIDO PELO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL ATENDIDO. UNANIME ⁸⁷.

Todavia, surgem diversas críticas a respeito dessa associação entre a morte acidental e o suicídio voluntário, uma vez que começaram a surgir casos de gravíssimos desequilíbrios econômicos sofridos pela seguradora.

⁸⁴ KRINGER FILHO, Domingos Afonso. **O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro**: 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 176.

⁸⁵ STJ. Recurso Especial: REsp 194 PR 1989/0008427-5. Relator: Barros Monteiro. DJ 02/10/1989. **JusBrasil**, 1989.

⁸⁶ STJ. Recurso Especial: REsp 6729 MS 1990/0013089-1. Relator: Eduardo Ribeiro. DJ 03/06/1991. **JusBrasil**, 1991.

⁸⁷ STJ. Recurso Especial: REsp 16560 SC 1991/0023696-9. Relator: Fontes de Alencar. DJ 22/06/1992. **JusBrasil**, 1992.

Isso dado ao fato de que, em muitos casos, as seguradoras têm sido obrigadas a pagar dupla indenização sem que o risco alegado pelo beneficiário estivesse coberto ⁸⁸.

Ademais, conforme salienta Domingos Kringer Filho:

[...] pela sua própria natureza, o seguro de acidentes pessoais não se destina a cobrir especificamente o risco de morte (este sim abrangido pelo seguro de vida), mas apenas os riscos de “certos” tipos de morte ou lesão corporal a que o segurado se quer ver acobertado, o que nos faz concluir mais uma vez não ter pertinência alguma a qualificação de “acidental” estendida ao suicídio involuntário ⁸⁹.

2.3.2. O suicídio no Código Civil de 2002 e controvérsias geradas

Com a criação do CC/2002, inspirado no Código Civil italiano de 1942, foram, a princípio, eliminadas as indagações subjetivas quanto à premeditação do segurado por meio do estabelecimento de um critério objetivo temporal, segundo prevê o art. 798 do atual CC/2002 ⁹⁰.

O referido Código Civil italiano de 1942, em seu art. 1927 dispõe que:

In caso di suicidio dell'assicurato, avvenuto prima che siano decorsi due anni dalla stipulazione del contratto, l'assicuratore non è tenuto al pagamento delle somme assicurate, salvo patto contrario. L'assicuratore non è nemmeno obbligato se, essendovi stata sospensione del contratto per mancato pagamento dei premi, non sono decorsi due anni dal giorno in cui la sospensione è cessata ⁹¹.

⁸⁸ KRINGER FILHO, Domingos Afonso. **O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro**: 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 169 e 170.

⁸⁹ KRINGER FILHO, Domingos Afonso. **O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro**: 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 171.

⁹⁰ Art. 798, CC/2002: o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

⁹¹ Em tradução livre: “Em caso de suicídio do segurado, ocorrido antes que tenha passado dois anos da estipulação do contrato de seguro, a seguradora não deve pagar as somas seguradas, salvo pacto em contrário. A seguradora não é nem mesmo obrigada se, tendo sido suspenso o contrato por falta de pagamento do prêmio, não tenha se passado dois anos do dia em que a suspensão acabou”.

Para Cavalieri “A norma é surpreendente e nada feliz, porque estabeleceu uma espécie de suicídio com prazo de carência, inovando em uma matéria que já estava muito bem equacionada pela doutrina e pela jurisprudência.”⁹².

Entretanto, apesar do novo CC/2002 romper com a lógica da premeditação, o STJ e demais tribunais mantiveram seu entendimento na intenção do segurado:

Recurso especial. Seguro de vida. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de prequestionamento. Suicídio não-premeditado. Acidentes pessoais. - Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito essencial para admissibilidade do recurso especial. - O suicídio não premeditado à época da contratação do seguro deve ser considerado abrangido pelo conceito de acidente para fins de seguro. - Recurso conhecido em parte e não provido. [...] Correta está a recorrente ao afirmar que o suicídio foi premeditado. Porém, a premeditação que se refere a Súmula 61 é aquela existente no momento em que se contrata o seguro, o que não se verificou no processo em análise. Dessa forma, é necessário que se diferencie a premeditação do suicídio ao tempo da contratação da premeditação ao tempo do ato extraordinário. Destarte, é de se considerar que o suicídio descrito nos autos não foi premeditado à época da celebração do contrato, já que em tal momento, não havia motivos ensejadores de suicídio ao segurado⁹³.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. SUICÍDIO. NÃO PREMEDITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O suicídio não premeditado ou involuntário, encontra-se abrangido pelo conceito de acidente pessoal, sendo que é ônus que compete à seguradora a prova da premeditação do segurado no evento, pelo que se considerada abusiva a cláusula excludente de responsabilidade para os referidos casos de suicídio não premeditado. Súmula 83/STJ Precedentes. 2. "Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro." Súmula 105/STF. 3. Agravo regimental improvido⁹⁴.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. SÚMULA 61 DO STJ. EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. "O suicídio não premeditado à época da contratação do seguro deve ser considerado abrangido pelo conceito de acidente para fins de seguro" (REsp 472.236/RS, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 23.06.2003). 2. Tendo em conta que, na hipótese vertente, a seguradora não fez prova de que o marido da autora já havia premeditado o suicídio quando realizou o contrato de seguro, deve ser aplicado irrestritamente o Enunciado 61 da Súmula do STJ, in verbis: "O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado". 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo de

⁹² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004. 5ª ed., p. 443.

⁹³ STJ. Recurso Especial: REsp 472236 RS 2002/0133358-0. Relatora: Nancy Andrighi. DJ 23/06/2003. **JusBrasil**, 2003.

⁹⁴ STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 868283 MG 2007/0058250-9. Relator: Hélio Quaglia Barbosa. DJ 10/12/2007. **JusBrasil**, 2007.

instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença⁹⁵.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.244.022 - RS (2009/0205115-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER E OUTRO (S) AGRAVADO : FABIANA TANIA NEU ADVOGADO : RICARDO SCHUTZ ARAUJO DECISÃO 1. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO. Apesar da regra constante do 'caput' do art. 798 do CC, devem ser consideradas as Súmulas 61 do STJ e 105 do STF, segundo as quais o suicídio não premeditado se equipara ao acidente. Prova a evidenciar que não houve premeditação. Obrigação da seguradora efetuar o pagamento das indenizações correspondentes, uma delas, todavia, destinada à amortização do saldo bancário, atinente a crédito obtido pelo segurado. Termo inicial da correção monetária que, no caso, corresponde à data do óbito. Juros de mora que devem fluir da citação, como decorre do art. 219 do CPC e do art. 405 do atual CC. Apelo provido em parte. Aponta o recorrente afronta aos artigos 130, 330, 333, I, 332, 535, I e II, do Código de Processo Civil e 798, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que houve ausência de prestação jurisdicional, de que houve cerceamento de defesa e ainda, de que a cobertura não é devida. 2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Por outro lado, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da não premeditação do suicídio, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas. 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de outubro de 2010. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator⁹⁶.

Como se pôde observar, as modificações trazidas no contrato de seguro de vida nos casos de suicídio pelo novo CC/2002 e a permanência das anteriores súmulas 105, do STF e 61, do STJ, têm desafiado a doutrina e a jurisprudência.

Diante disso, começaram a surgir modelos para melhor interpretar o art. 798 do CC/2002 em meio à permanência das já citadas súmulas.

Assim, destacaram-se três linhas de interpretação.

⁹⁵ STJ. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: EDcl no AgRg no Ag 545475 / MG. Relator: Carlos Fernando Mathias. DJ 03/11/2008. **JusBrasil**, 2008.

⁹⁶ STJ. Agravo de Instrumento: Ag 1244022. Relator: Luis Felipe Salomão. DJ 18/10/2010. **JusBrasil**, 2010.

A primeira orientação consistia na simples e fria leitura da letra da lei e na desconsideração das súmulas 105 do STF e 61 do STJ, utilizando-se, para isso, do critério da temporalidade. Este modelo passa a ser chamado de critério objetivo temporal⁹⁷.

Neste, seguindo a análise do art. 798 do CC/2002, caberia a observância dos dois anos para fixar quando há premeditação, desconsiderando, portanto, qualquer análise de intencionalidade.

Para melhor compreensão, entendia-se que, conforme este critério, se o suicídio se der antes dos dois anos, significaria dizer que houve premeditação do suicídio pelo segurado e, então, a seguradora restaria livre de pagar o capital estipulado, sendo obrigada apenas a restituir a reserva coletada até o momento. Ao contrário, se o suicídio ocorrer após o prazo de dois anos entender-se-ia que não houve premeditação e, por conseguinte, o beneficiário teria direito ao capital segurado na sua integralidade.

Já a segunda corrente previa que continuassem sendo prestigiadas as antigas súmulas supracitadas. Dessa forma, o prazo de dois anos do dispositivo civil funcionaria como o tempo que a seguradora teria para provar que o suicídio fora premeditado, cabendo a esta, portanto, o ônus da prova⁹⁸.

Ao abordar o assunto, Marco Aurélio Bezerra de Melo, destaca que esta corrente:

[...] possibilita que a seguradora prove a premeditação se o suicídio se der no prazo de dois anos a contar da celebração do contrato, respeitando a força obrigatória dos contratos e preservando a legítima expectativa do falecido contratante e do beneficiário. Assim, a possibilidade de não conseguir provar a premeditação dolosa se o suicídio ocorrer no prazo de dois anos é uma álea que deve ser considerada como tantas outras doenças que podem acometer o segurado dentro desse período de tempo, posto que o suicídio, antes de ser um ato doloso e de má fé, se apresenta como uma doença grave que culminou nesse ato absolutamente insano que há de encontrar uma causa patológica de ordem psíquica que o justifique⁹⁹.

⁹⁷ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. Não paginação.

⁹⁸ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Breves Reflexões sobre o Efeito do Suicídio no Seguro de Vida. **GenJurídico**. [S.I.], set. 2016, p. 2.

⁹⁹ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Breves Reflexões sobre o Efeito do Suicídio no Seguro de Vida. **GenJurídico**. [S.I.], set. 2016, p. 3.

A terceira linha, por seu turno, compreendia que o prazo de dois anos estabelecido pelo novo dispositivo, nada mais seria do que uma presunção relativa de premeditação do suicídio. Em outras palavras, entendia-se que se o suicídio ocorresse antes dos dois anos, haveria presunção relativa de premeditação deste ¹⁰⁰.

Dentro da lógica desta linha interpretativa, se o suicídio acontecesse antes do referido lapso temporal, caberia ao beneficiário o ônus da prova de que o suicídio não fora premeditado para garantir a retomada do dever da seguradora de pagar a compensação ¹⁰¹.

Nesse sentido, foi criado o Enunciado 187 da III Jornada de Direito Civil: “no contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado suicídio involuntário.” ¹⁰²

A segunda e a terceira correntes de interpretação do art. 798 do CC/2002 se preocuparam com o respeito aos princípios base do contrato de seguro, principalmente, em relação aos princípios da função social do contrato e com o da boa fé, ao passo que buscam a análise probatória da intenção do segurado ¹⁰³.

Para além, a segunda linha também se atenta com as diretrizes protetivas previstas no CDC, com foco ao art. 4º, III deste código, que tem como norte o fundamento e princípio da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, inciso III da CRFB/1988, bem como o princípio constitucional da ordem econômica, previsto em seu art. 170, que se relaciona intimamente ao fundamento constitucional em seu art. 1º, inciso IV.

Tais diretrizes se destacam ao passo que, deste modelo, se vê claro respaldo do princípio da interpretação mais favorável ao consumidor, uma vez que caberá a seguradora o ônus da prova, enquanto se presume a boa-fé do segurado.

¹⁰⁰ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020. Não paginação.

¹⁰¹ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Breves Reflexões sobre o Efeito do Suicídio no Seguro de Vida. **GenJurídico**. [S.I.], set. 2016, p.2.

¹⁰² FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 187**. III Jornada de Direito Civil. Brasília, 2004.

¹⁰³ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Breves Reflexões sobre o Efeito do Suicídio no Seguro de Vida. **GenJurídico**. [S.I.], set. 2016, p. 3.

2.3.3. Criação da Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça e adoção do critério objetivo temporal

Como apresentado nos julgados acima, o critério da presunção de relatividade, quer seja pautado nos elementos da segunda corrente, quer seja nos da terceira, era o mais observado pelos tribunais nas sessões de julgamento, desde a implementação do CC/2002 com suas referidas alterações.

Em 2015, todavia, com o paradigmático julgamento no STJ do Recurso Especial n.º 1.334.005, o critério objetivo temporal começa a ganhar destaque:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único). 2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. 3. Recurso especial provido ¹⁰⁴.

A partir deste julgado passou-se a sustentar a interpretação literal do art. 798 do CC/2002, afastando quaisquer análises subjetivas sobre a premeditação do segurado.

Dessa maneira, considera-se que, até dois anos do prazo de instituição do contrato, se o evento suicídio do segurado ocorrer, este será considerado premeditado e, portanto, o beneficiário não terá direito ao pagamento estipulado, apenas ao recebimento do fundo até então recolhido. Enquanto que, se o sinistro ocorrer após os dois anos, o suicídio será considerado não premeditado e, por conseguinte, fica responsabilizada a seguradora.

Nesse diapasão, os julgados subsequentes começam a se ater apenas ao lapso temporal explorado pelo dispositivo, como exemplificado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO OCORRIDO ANTES DE COMPLETADOS DOIS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. 1. De acordo com a

¹⁰⁴ STJ. Recurso Especial: REsp: 1334005 GO 2012/0144622-7. Relator: Paulo De Tarso Sanseverino. DJ: 23/06/2015. **JusBrasil**, 2015.

redação do art. 798 do Código Civil de 2002, a seguradora não está obrigada a indenizar o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos após a contratação do seguro. 2. O legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte, de modo a conferir maior segurança jurídica à relação havida entre os contratantes. 3. Agravo regimental provido¹⁰⁵.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0027944-5 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/09/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2016 Ementa AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO DO SEGURADO. NOVO CONTRATO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO. 1. O suicídio, nos contratos de seguro de vida individuais ou coletivos firmados sob a égide do Código Civil de 2002, é risco não coberto se cometido nos primeiros 2 (dois) anos de vigência da avença. Com a novel legislação, tornou-se inócuo definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não. Inaplicabilidade das Súmulas nº 105/STF e nº 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916. 2. O art. 798 do CC/2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida. Assim, o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado suicidar-se no prazo de carência, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Por outro lado, após esgotado esse prazo, a seguradora não poderá se eximir de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado. 3. Agravo interno não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator¹⁰⁶.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0003091-9 Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 06/02/2017 Ementa AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. INDENIZAÇÃO NEGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATAÇÃO SUCESSIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o "art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação" (REsp 1.334.005/GO, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 23/6/2015). 2. No caso dos autos, a Corte de origem não se manifestou sobre a alegação de que o segurado mantinha o contrato de seguro de vida desde 2002, com várias renovações sucessivas até a última, quando aconteceu o referido infortúnio. Assim, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que a Corte Estadual analise se os dois primeiros anos de vigência do contrato foram considerados em relação ao primeiro contrato ou a alguma das sucessivas renovações. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel

¹⁰⁵ STJ. Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial: AgRg no AREsp 548330 PR 2014/0173508-7. Relator: João Otávio de Noronha. DJ: 10/9/2015. **JusBrasil**, 2015.

¹⁰⁶ STJ. Agravo Interno no Recurso Especial: AgInt no REsp 1584513 SP 2016/0027944-5. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 30/09/2016. **JusBrasil**, 2016.

Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator¹⁰⁷.

Diante da manutenção do critério objetivo temporal a partir do julgamento no STJ do Recurso Especial n.º 1.334.005 de 2015, o referido Tribunal, buscando dar maior segurança jurídica à questão, proferiu o enunciado da Súmula 610: “O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada”¹⁰⁸.

Com a criação da referida súmula, foi também cancelada a súmula 61 do STJ.

¹⁰⁷ STJ. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial: AgInt nos EDcl no REsp 1577032 SP 2016/0003091-9. Relator: Raul Araújo. DJ: 06/02/2017. **JusBrasil**, 2017.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 610**. O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada. Julgado em 25/04/2018.

3. OS PROBLEMAS GERADOS PELA ADOÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO TEMPORAL NO ÂMBITO DO SUICÍDIO

Neste capítulo serão abordados os principais problemas evidenciados com a mudança gerada no contrato de seguro de vida nos casos de suicídio desde 2015, pela reviravolta do julgamento do Recurso Especial nº 1334005 e pela edição da Súmula 610 do STJ em 2018.

Assim, caberá a análise crítica da adoção do critério objetivo temporal no art. 798 do CC/2002, em detrimento ao da presunção relativa do suicídio, por meio da observação de direitos e princípios de basilar relevância para esta modalidade de contrato, que foram suprimidos com a referida alteração.

3.1. Supressão indireta de princípios do contrato de seguro de vida

Nesta etapa, tem-se como meta trazer os argumentos que comprovam que, da adoção do critério objetivo nos casos do suicídio pela edição da Súmula 610 do STJ, foram suprimidos indiretamente princípios basilares do contrato de seguro de vida.

Para tanto, serão discutidos os princípios da boa-fé objetiva e da boa-fé subjetiva, bem como de que forma foram acometidos diante desta mudança.

3.1.1. Do desrespeito à boa-fé objetiva

Conforme já abordado anteriormente, o princípio da boa-fé em sua forma objetiva dispõe que, entre as partes contratantes, segurador e segurado, nos casos de contrato de seguro de vida, deve haver lealdade contratual, veracidade, cooperação, proteção à pessoa e ao patrimônio da contraparte.

Tanto o é que a boa-fé objetiva pode ser conhecida, também, como a boa-fé lealdade.

Cabe lembrar que a boa-fé objetiva funciona como um verdadeiro dever de agir, a ser pautado pela honradez e está intimamente ligado a elementos externos como normas de conduta e padrões de honestidade socialmente estabelecidos e reconhecidos ¹⁰⁹.

Deste modo, o referido princípio é elemento indispensável entre os contratantes e, tal essencialidade, fica clara diante da existência dos artigos 187 e 422 do CC/2002 ¹¹⁰.

Assim, no momento em que se admitiu a preferência pelo critério objetivo temporal para analisar o seguro de vida nos casos de suicídio, decidiu-se ignorar a honradez, a lealdade, a proteção à pessoa e o patrimônio do segurado e do segurador.

Isso porque, ao se instituir um lapso temporal para decidir pela caracterização de premeditação ou não de suicídio, marginaliza-se a análise probatória e abandonam-se todos os fundamentos de um dos princípios mais importantes do regimento do contrato de seguro, tanto em seu âmbito geral, quanto no seu âmbito específico, qual seja a subespécie seguro de vida.

Ademais, é sabido que o segurado se inclui na categoria de consumidor e, portanto, deve ser tratado como tal. Com isso, é válido destacar que o princípio da boa-fé está presente no CDC, em seu artigo 4º, inciso III, e é associado à proteção do consumidor e da ordem econômica ¹¹¹.

Desse modo, infere-se que o critério frio de temporalidade utilizado, uma vez que desconsidera qualquer análise de fato do caso concreto, falha, em muitos casos, no seu dever

¹⁰⁹ PRETEL, Mariana Pretel. **A Boa-Fé Objetiva e a Lealdade no Processo Civil Brasileiro**. 1 ed. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009, p. 22.

¹¹⁰ Art. 187, CC/2002: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 422, CC/2002: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

¹¹¹ Art. 4º, CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

de proteção à ordem econômica. Isso dado que, por vezes, permitirá vantagem econômica indevida para uma ou outra parte da relação contratual.

Além disso, ao adotar este critério, peca na proteção do consumidor-segurado, pois seu beneficiário não terá quiçá a chance de se provar detentor de direitos se o sinistro ocorrer no prazo de dois anos da contratação do referido seguro de vida.

Depreende-se desta análise, que o princípio da boa-fé objetiva apresenta uma forma de raciocinar próprio da *Common Law*, que demanda do magistrado a “tarefa de elaborar um juízo valorativo dos interesses em jogo, cujo conteúdo só pode ser determinado no caso concreto”¹¹².

Assim, funcionando como verdadeira cláusula geral condicionante da atuação do magistrado, a boa-fé objetiva acaba por exigir que este “ao examinar o caso, a fixar a norma de acordo com a realidade do fato e estabelecer o princípio a que a cláusula geral adere, para, (após), confrontar a conduta efetivamente realizada com aquela que as circunstâncias recomendavam”¹¹³.

Neste diapasão, resta claro que, ao menos no que tange a este princípio, a adoção de tal critério, por meio da edição da Súmula 610 do STJ, configurou óbvio retrocesso na busca pela proteção de direitos.

3.1.2. Do desrespeito à boa-fé subjetiva

No que diz respeito ao princípio da boa-fé subjetiva, também já explicitado previamente, temos que este se relaciona ao aspecto da intencionalidade, de forma a aferir a premeditação ou não do suicídio e, conseqüentemente, gerar direitos e deveres para, ora a seguradora, ora o segurado e seu respectivo beneficiário.

¹¹² GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de Família e o Princípio da BoaFé Objetiva**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 101.

¹¹³ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de Família e o Princípio da BoaFé Objetiva**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 101.

No que couber o princípio da boa-fé subjetiva, deve ser feita uma “avaliação individual e interna do ser sobre determinada situação. Trata-se da boa-fé crença”¹¹⁴.

Neste passo, tal princípio se preocupa com “a proteção da confiança e com a tutela das realidades materiais subjacentes, concretizando a garantia concedida pelo Direito a esses valores jurídicos”¹¹⁵.

É de extrema relevância compreender que a boa-fé subjetiva é fonte de interpretação da manifestação de vontade unilateral ou negocial e que, com isso, tem como função precípua proteger aquele que contrata com base na confiança demonstrada pelo negócio e que apresenta um “estado de consciência tal que ignora estar prejudicando um direito alheio tutelado pelo direito, sendo, por isso mesmo, sua ignorância escusável”¹¹⁶.

Tal entendimento da boa-fé subjetiva está prevista nos artigos 112 e 113 do CC/2002¹¹⁷.

Dessa forma, torna-se inconcebível que o magistrado deixe de observar ou considerar a intenção dentro da relação jurídica. O estado psicológico ou convicção íntima das partes há que ser observado para prestigiar o princípio da boa-fé subjetiva¹¹⁸.

¹¹⁴ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Princípio da Boa-Fé Perspectivas e Aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 7.

¹¹⁵ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Princípio da Boa-Fé Perspectivas e Aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 7.

¹¹⁶ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **CÓDIGO CIVIL ANOTADO e Legislação Extravagante**. 2 ed. revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 338.

¹¹⁷ Art. 112, CC/2002: Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113, CC/2002: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III - corresponder à boa-fé; IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

¹¹⁸ PRETEL, Mariana Pretel. **A Boa-Fé Objetiva e a Lealdade no Processo Civil Brasileiro**. 1 ed. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009, p. 20.

Com isso, pode-se perceber que, a utilização de um critério fixo baseado apenas na temporalidade não é capaz de apreciar a intencionalidade do segurado e, desta maneira, deixa de privilegiar o princípio da boa-fé subjetiva, diretriz imperiosa nos contratos de seguro de vida.

Cabe esclarecer que, apesar de a Súmula 610 do STJ ter sido editada para gerar maior segurança jurídica, uma vez que vinham sendo traçadas incansáveis discussões pela doutrina e modificações, desde 2015, na forma de julgamento dado ao caso em questão pelo respectivo Tribunal Superior, tal objetivo não foi alvo de críticas nesta reflexão, que se ateve apenas à análise dos efeitos negativos resultantes da opção adotada pelo STJ para alcançar a pretendida estabilidade.

Assim sendo, deve-se compreender que para concretizar a segurança jurídica sobre a questão do prazo de dois anos e a premeditação do suicídio nos contratos de seguro de vida, outros métodos, que resguardassem os princípios que regem o bom funcionamento contratual, poderiam e deveriam ter sido priorizados.

3.2. Afronta aos princípios civil-constitucionais

Já neste ponto, serão observados os argumentos que comprovam a afronta a princípios civil-constitucionais, estes extremamente relevantes, pela modificação paradigmática em 2015, pelo Recurso Especial nº 1334005, da análise dos casos de suicídio quanto à sua premeditação.

Foram destacados, por sua relevância geral e com o tema, os princípios da dignidade da pessoa humana, pontuando três razões dominantes que comprovam tal desrespeito, e o da probidade, nos seus aspectos objetivo e subjetivo.

3.2.1. Do desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, é um dos princípios de maior relevância no ordenamento jurídico

brasileiro. Assim sendo, deve nortear toda e qualquer ação com o objetivo precípua de proteção plena do homem em seu convívio social ¹¹⁹.

Neste prisma, deve-se compreender que o princípio da dignidade é inerente a cada indivíduo, e, portanto, deve ser respeitado, protegido e jamais ser objeto de preterição de qualquer ser humano.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet esclarece sobre o conceito da dignidade da pessoa humana:

[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável no destino da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. ¹²⁰

Assim, buscam-se por meio deste princípio que se concretizem relações baseadas na solidariedade, transparência e respeito mútuo. Para tanto, este princípio encontra-se previsto no art. 1º, inciso III, da CRFB/1988 ¹²¹.

Neste contexto, Maria Celina Bodin de Moraes destaca que:

Se a solidariedade fática decorre da necessidade imprescindível da coexistência humana, a solidariedade como valor deriva da consciência racional dos interesses em comum, interesses esses que implicam, para cada membro, a obrigação moral de ‘não fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito’. Essa regra não tem conteúdo material, enunciando apenas uma forma da reciprocidade, indicativa de que ‘cada um, seja o que for que possa querer, deve fazê-lo pondo de algum modo no lugar de qualquer outro’. É o conceito dialético de ‘reconhecimento’ do outro ¹²².

¹¹⁹ BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. **Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade**. In: Livro do Curso de Mestrado da Unifício. Org. Eduardo E.B. Bittar e Anna Cândida das Cunha Ferraz. São Paulo: Edifício, 2007, p. 48.

¹²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. In: Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 37.

¹²¹ Art. 1º, CRFB/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

¹²² BODIN DE MORAES, Maria Celina. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Organizador Ingo Wolfgang Sarlet. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006, p. 140.

Desta reflexão pode-se extrair que apenas quando houver o respeito uns aos outros, buscando uma convivência fraterna, solidária e harmônica, conforme os preceitos da cooperação e mútua consideração, os homens alcançarão a tão desejada justiça social.

Uma vez compreendido o cerne da dignidade da pessoa humana, será fácil observar os pontos que, da decisão de abraçar uma visão facilitada objetiva temporal do dispositivo em estudo, deixaram de privilegiar tão importante fundamento.

Primeiramente, conforme já tratada, a função social do contrato busca, por meio da expansão dos efeitos dos contratos a terceiros, a ideia de se viver bem em comunidade, ou seja, respeitar, dentro do negócio jurídico, a dignidade da partes contratantes, bem como de toda a sociedade.

Por conta da função social e sua estrita ligação com a dignidade da pessoa humana, quando em um negócio jurídico uma das partes for lesada por estar em situação desvantajosa e indigna, caberá ao Poder Judiciário intervir para alcançar o equilíbrio contratual perdido. Somente assim, se estará cumprindo a função social nos contratos, conforme expõe o art. 421 do CC/2002¹²³.

Nestas situações, deverá o julgador amparar-se nos princípios de ordem constitucional e civil-constitucional, com objetivo de garantir o respeito à dignidade das partes no caso concreto.

Diante disso, percebe-se, ao analisar o seguro de vida no caso de suicídio, tendo em mente o princípio da função social do contrato e sua relação com o fundamento da dignidade da pessoa humana, que ao deixarmos de observar no caso concreto se há premeditação ou não do suicídio, em diversas situações existirá uma parte lesada injustamente e, com isso, o equilíbrio contratual se perderá.

¹²³ Art. 421, CC/2002: A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Assim sendo, o julgador, ao não observar os princípios constitucionais e civil-constitucionais, não garantirá a dignidade das partes contratantes, sendo estes o segurado e seu beneficiário ou a seguradora.

Um segundo aspecto diz respeito ao art. 170, inciso V, da CRFB/1988¹²⁴.

Sobre este dispositivo é relevante destacar a preocupação em tratar a defesa do consumidor como forma de assegurar existência digna, conforme os preceitos da justiça social. Diante disso, o segurado, pessoa consumidora na relação jurídica contratual, deve ser tratado nos ditames da máxima dignidade da pessoa humana.

Neste prisma, surge mais um argumento para ser protegida a análise do caso concreto no contrato de seguro de vida nas hipóteses de suicídio. Isso porque, impossibilitar a defesa probatória da não premeditação do suicídio do segurado antes dos dois anos do firmamento do contrato, feriria a busca pela justiça social do segurado, desrespeitando, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pode ser pontuada, ainda, uma terceira questão, qual seja desconsiderar a premeditação durante este lapso temporal, o que poderia significar desrespeitar o segurado e sua família nos âmbitos emocional e mental.

Por um lado, Judith Martins Costa considera que:

[...] a prova da intencionalidade, a cargo da seguradora, consistia, verdadeiramente, numa prova diabólica e, no mais das vezes, dolorosa para a família e atentatória à privacidade do de cujus, sabendo-se que os direitos de personalidade têm projeção para após a morte. Não raramente, as seguradoras, para comprovar a intencionalidade, que as liberaria, se viam obrigadas a invadir a esfera de privacidade do suicida, buscando os indícios da inexistência ou irrelevância de elementos psicológicos capazes de motivar (psicologicamente) o ato extremo. Paralelamente, os beneficiários do seguro se viam constrangidos a afirmar a ausência de higidez mental do falecido (inclusive apresentando em juízo documentos médicos, o que pode ofender a esfera da privacidade de quem já não

¹²⁴ Art. 170, CRFB/88: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor.

mais se pode defender), tudo para comprovar a “involuntariedade” do suicídio e, assim, receber o benefício ¹²⁵.

Todavia, tal visão não deve prevalecer, uma vez que colocar um prazo para determinar a premeditação ou não do suicídio, sem sequer a possibilidade de análise probatória, é, nada mais, que arbitrar sobre algo que especialistas, como o Doutor em saúde mental Neury José Botega, afirmam ser questão de saúde pública ¹²⁶.

É válido saber que a associação entre suicídio e transtornos mentais é de mais de 90% e, dentre tais transtornos, a Depressão Maior é sua mais comum causa ¹²⁷.

Ainda, conforme aponta Fabiana Barbosa, Paula Macedo e Rosa Maria Silveira sobre a investigação da possibilidade de ocorrência de suicídio:

A detecção de sinais e sintomas de depressão pode ser feita através de uma investigação mais cuidadosa do histórico daquela pessoa, inclusive com a adoção de instrumentos de rastreamento para depressão e risco suicida facilmente aplicável nas rotinas de avaliações em saúde, inclusive por enfermeiros ¹²⁸.

Há que se destacar que a depressão é considerada, atualmente, a quarta maior doença no mundo ¹²⁹.

Assim sendo, a depressão é doença como qualquer outra e, como tal, pode-se desenvolver rapidamente e ter consequências fatais para o indivíduo, portanto, não há que ser tratada de modo a impossibilitar a sua comprovação a qualquer tempo.

Neste sentido, corrobora Marco Aurélio Bezerra de Melo:

¹²⁵ COSTA, Judith Martins. Contrato de Seguro. Suicídio do Segurado. Art. 798, Código Civil. Interpretação. Diretrizes e Princípios do Código Civil. Proteção ao Consumidor. **Revista Brasileira de Direito Civil**. V. 1, n. 1, 2014, p. 237.

¹²⁶ BOTEGA, Neury José. **Prática Psiquiátrica no Hospital Geral: interconsulta e emergência**. Porto Alegre: Artmed; 2002.

¹²⁷ BARBOSA, Fabiana de Oliveira; MACEDO, Paula Costa Mosca; SILVEIRA, Rosa Maria Carvalho da. Depressão e o Suicídio. **Rev. Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar**. Rio de Janeiro, v.14, n°. 1, p. 233-243, Jan/Jun. 2011, p. 235.

¹²⁸ BARBOSA, Fabiana de Oliveira; MACEDO, Paula Costa Mosca; SILVEIRA, Rosa Maria Carvalho da. Depressão e o Suicídio. **Rev. Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar**. Rio de Janeiro, v.14, n°. 1, p. 233-243, Jan/Jun. 2011, p. 235.

¹²⁹ BARBOSA, Fabiana de Oliveira; MACEDO, Paula Costa Mosca; SILVEIRA, Rosa Maria Carvalho da. Depressão e o Suicídio. **Rev. Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar**. Rio de Janeiro, v.14, n°. 1, p. 233-243, Jan/Jun. 2011, p. 239.

Com todas as vênias, o critério objetivo temporal não nos parece adequado e o artigo 798 do Código Civil merece uma interpretação mais humanizada pelos princípios do direito das obrigações e menos literal, pois nada obsta que a pessoa faça um seguro de vida sem imaginar o suicídio, mas diante de uma prova severa imposta pela vida como desilusão amorosa, desemprego, perda de ente querido, drogadição, alcoolismo, depressão ou outro fato grave, resolva pôr fim à sua vida sem que se possa apontar nenhuma má fé ¹³⁰.

Diante dos argumentos desenvolvidos pode-se perceber que, o princípio da dignidade da pessoa humana é desrespeitado de distintas e variadas formas, ao ser preterido o critério objetivo temporal para lidar com o suicídio no contrato de seguro de vida.

Com base nesta investigação, possibilitar a análise probatória mostra-se, cada vez mais, como a solução mais adequada para respaldar legítimas decisões.

3.2.2. Do desrespeito ao princípio da probidade

O princípio da probidade consiste na busca pela justiça, equilíbrio e igualdade nas relações jurídicas.

A probidade se difere da boa-fé eis que aquela se associa mais ao aspecto da moralidade enquanto esta ao da confiança ¹³¹.

Conforme destaca Uadi Lâmmego Bulos, a probidade possui dois aspectos, sendo o subjetivo qualificado de acordo com “a moralidade, a honestidade, a lisura dos negócios (jurídicos), o desempenho legítimo e reto do comportamento humano” ¹³².

Já a probidade objetiva encontra fundamento no art. 37, parágrafo 4º, da CRFB/1988.

Nas palavras de Uadi Lâmmego Bulos a probidade objetiva deve ser entendida como “espécie de moralidade que equivale a um reclamo contra a desonestidade, o enriquecimento ilícito, a desonestidade e a má-fé” ¹³³.

¹³⁰ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Breves Reflexões sobre o Efeito do Suicídio no Seguro de Vida. **GenJurídico**. [S.I.], p. 1-4, set. 2016, p. 3.

¹³¹ BULOS, Uadi Lâmmego. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. de acordo com a EC n. 56/07. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 819.

¹³² BULOS, Uadi Lâmmego. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. de acordo com a EC n. 56/07. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 819.

De forma semelhante ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, a probidade preza por valores como justiça, equilíbrio, moralidade e honestidade nas relações e negócios jurídicos.

Dessa maneira, agir conforme a probidade seria atuar de forma a fazer valer a justiça e, portanto, deveria ser possibilitada a prova da não premeditação do suicídio no contrato de seguro de vida.

3.3. A questão do enriquecimento sem causa

Conforme Caio Mário Pereira bem pontuou sobre a questão da necessidade probatória da premeditação nos casos de suicídio em contrato de seguro de vida, “Essa prova da premeditação é imprescindível, sob pena de o segurador obter enriquecimento sem causa, diante das pesquisas da ciência no campo da medicina envolvendo a patologia da depressão.”¹³⁴.

Com vistas a compreender melhor as palavras do renomado jurista brasileiro, há que se desenvolver o conceito de enriquecimento sem causa.

Para César Fiuza e diversos intelectuais, o enriquecimento sem causa é princípio geral do direito civil, está presente no direito contratual e tem como objetivo coibir o enriquecimento sem causa legítima à custa de outro ¹³⁵.

Pontes de Miranda estava certo ao afirmar que “a ordem jurídica estabelece-se com o princípio de que não se tira a *outrem* o que é seu” ¹³⁶.

¹³³ Art. 37, CRFB/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. de acordo com a EC n. 56/07. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 819.

¹³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: volume 3: contratos: 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 495.

¹³⁵ FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 261-262.

¹³⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Parte especial: direito das obrigações: obrigações e suas espécies: fontes e espécies das obrigações. In: ALVES, Vilson Rodrigues (Atual.). 1. ed. Campinas: BookSeller, t. XXII, 2003, p. 445.

Reforça-se que o enriquecimento sem causa encontra-se expressamente vedado pelo CC/2002 nos artigos 884, 885 e 886 ¹³⁷.

Além disso, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa tem como base a eticidade, uma vez que preza pelo equilíbrio patrimonial e a pacificação social. Dessa maneira, tal instituto é considerado fonte obrigacional e sua vedação decorre dos princípios da função social e da boa-fé objetiva. ¹³⁸

Entretanto, é necessário explicitar que o enriquecimento condenado é o injusto, aquele sem causa lícita ou jurídica.

Deve-se tomar cuidado, todavia, com a diferenciação entre os conceitos de enriquecimento sem causa e de enriquecimento ilícito.

No enriquecimento sem causa há a falta de motivação fático-jurídica para o enriquecimento. Já no segundo caso, é o ilícito que fundamenta o enriquecimento. Nas palavras de Flávio Tartuce “[...] todo o enriquecimento ilícito é sem causa, mas nem todo o enriquecimento sem causa é ilícito. Um contrato desproporcional pode não ser um ilícito e gerar enriquecimento sem causa” ¹³⁹.

Relevante pontuar que a crítica trazida neste trabalho é no âmbito do enriquecimento sem causa e não do enriquecimento ilícito.

¹³⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.**São Paulo: Método, v. 2, 2014, p. 33.

Art. 884, CC/2002: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885, CC/2002: A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886, CC/2002: Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

¹³⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.**São Paulo: Método, v. 2, 2014, p. 33.

¹³⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.**São Paulo: Método, v. 2, 2014, p. 35.

Ademais, cabe destacar a existência de cláusula geral no art. 884 do CC/2002 que dispõe sobre o enriquecimento sem causa ¹⁴⁰.

Para melhor compreensão da norma Sérgio Savi enumera os casos em que se autorizam os pedidos à restituição: quando houver um enriquecimento; quando este enriquecimento tiver sido obtido “à custa de *outrem*”; quando não houver uma causa justificada para o enriquecimento ¹⁴¹.

Destaque-se que, na III Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado nº 188, que possui a seguinte redação: “A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento” ¹⁴².

De acordo com o entendimento do enunciado se houver um contrato válido gerando efeitos que trazem o enriquecimento de alguém, em regra, não há que se falar em enriquecimento sem causa.

Entretanto, se houver violação dos princípios da função social e da boa-fé objetiva ou se ocasionar onerosidade excessiva estar-se-á violando o princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Cabe ressaltar, também, que, conforme o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), diante da obscuridade legislativa, caberá aos tribunais decidirem com base nos princípios gerais do direito ¹⁴³.

Diante de todo o exposto, depreende-se que a vedação ao enriquecimento sem causa decorre dos princípios da função social e boa-fé objetiva nas relações jurídicas. Dessa forma,

¹⁴⁰ Art. 884, CC/2002: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

¹⁴¹ SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa**: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012, p. 56.

¹⁴² FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 188**. III Jornada de Direito Civil. Brasília, 2004.

¹⁴³ Art. 4º, LINDB: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

se esses princípios forem violados, o enriquecimento de uma ou outra parte decorrente deste contrato será considerado como sem causa.

Retomando o pensamento de Caio Mário Pereira, utilizado para iniciar esta sessão, entende-se que, uma vez que nos contratos de seguro de vida nos casos de suicídio não está sendo analisada a premeditação, como já visto anteriormente, ferir-se-ia os princípios da função social e boa-fé objetiva, que sustentam o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Neste diapasão, a prova de premeditação torna-se indispensável para evitar que ocorram eventuais enriquecimentos sem causa.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, pode-se inferir que, por meio da análise dos aspectos gerais do contrato de seguro, observância das características específicas da subespécie seguro de vida, da pesquisa de artigos psiquiátricos visando a compreender o instituto do suicídio e pela abordagem historial doutrinária, legal e jurisprudencial do tema suicídio nos seguros de vida, foram identificados os mais relevantes problemas que se afiguram pela filiação jurídica ao critério objetivo temporal acerca do suicídio nos contratos de seguro de vida.

Destarte, dentre os problemas destacados, temos a supressão de princípios basilares do contrato de seguro, como os princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé subjetiva, da função social do contrato e do equilíbrio econômico entre as partes.

No que se refere aos princípios da boa-fé objetiva e subjetiva foi feito tópico em separado para melhor compreender suas diferenças e como estas foram desrespeitadas. Em relação ao seu âmbito objetivo o critério jurídico escolhido para tratar dos casos de suicídio deixa de considerar a lealdade contratual e a proteção à pessoa e ao patrimônio da contraparte. Já, no seu aspecto subjetivo, despreza a avaliação essencial da intencionalidade.

Quanto ao princípio da função social do contrato, este foi tratado em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana no tópico que elencou os princípios civil-constitucionais desconsiderados pelo método objetivo temporal do suicídio.

Neste quadro, foram retratados, ao menos, três argumentos que provam a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme a seguir explicitados.

Um primeiro aspecto trouxe o exame do princípio da função social do contrato, uma vez que este preza pelo respeito à dignidade da partes contratantes, bem como de toda a sociedade dentro do negócio jurídico. Dessa maneira, se uma das partes for lesada por estar em situação desvantajosa e indigna, como é o caso da impossibilidade de demonstração probatória do suicídio, será perdido o equilíbrio contratual, que há de ser observado sempre, inclusive, em sua fase pós-contratual.

O segundo deles diz respeito ao art. 170, inciso V, da CRFB/1988. Neste dispositivo destaca-se a preocupação em tratar a defesa do consumidor como forma de assegurar existência digna, conforme os ordenamentos da justiça social. Nessa situação, o segurado, pessoa consumidora na relação jurídica contratual, deve ser tratado nos ditames da máxima dignidade da pessoa humana e, portanto, ao não poder perquirir sobre a premeditação no suicídio, não tem a chance da busca pela justiça social.

No terceiro aspecto, tratou-se da dignidade da pessoa humana quanto à questão psicológica do segurado e sua família, pois ao colocar um prazo para determinar a premeditação ou não do suicídio, sem sequer haver a possibilidade de análise probatória, fez-se, nada mais, que arbitrar sobre questão de saúde pública e ignorar a psiquê das pessoas envolvidas.

Ainda no tópico dos princípios civil-constitucionais foi destacado o princípio da probidade, uma vez que este preza por valores como justiça, equilíbrio, moralidade e honestidade nas relações e negócios jurídicos. Dessa maneira, tem como propósito fazer valer a justiça e, portanto, deveria ser possibilitada a prova da não premeditação do suicídio no contrato de seguro de vida.

O último argumento contra o critério objetivo temporal do suicídio foi o enriquecimento sem causa. Para que este se configure deve haver falta de motivação fático-jurídica para o enriquecimento ou, havendo a referida motivação, esta deve violar princípios da função social e da boa-fé objetiva ou gerar onerosidade excessiva para a outra parte. Assim sendo, como já demonstrada a desobediência aos princípios mencionados, resta configurado nos casos de suicídio sem a possibilidade da premeditação, o enriquecimento sem causa.

Diante de toda a análise realizada no decorrer desta monografia, entende-se que a adoção do critério objetivo temporal pelo STJ desde a decisão do Recurso Especial nº 1334005 de 2015 e da consequente edição da Súmula 610 do mesmo Tribunal em 2018, resultou na profanação de diversos institutos imperiais para a adequada existência do contrato de seguro de vida.

Para tanto, a sugestão é de que a regra seja pela investigação, *a priori*, da premeditação nos casos de suicídio. Ao passo que, somente diante da ausência probatória suficiente para a tomada de decisão, caberia a opção pela interpretação literal e temporal da lei.

Entende-se, portanto, que é inescusável renegar os princípios da boa-fé, da probidade, da função social, do equilíbrio econômico, da vedação ao enriquecimento sem causa e da dignidade da pessoa humana, objetivo macro do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, cabe ao Judiciário dirimir as dúvidas e as violações que maculam os valores constitucionais que envolvem as relações negociais e não propiciá-las.

Dessa forma, seriam respeitados os requisitos principiológicos relevantes para a existência correta do contrato de seguro de vida, bem como se permitiria a justiça social e a dignidade de ambas às partes contratantes.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 144.

BARBOSA, Fabiana de Oliveira; MACEDO, Paula Costa Mosca; SILVEIRA, Rosa Maria Carvalho da. Depressão e o Suicídio. **Rev. Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar**. Rio de Janeiro, v.14, nº. 1, p. 233-243, Jan/Jun. 2011. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rsbph/v14n1/v14n1a13.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2020.

BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. **Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade**. In: Livro do Curso de Mestrado da Unifieo. Org. Eduardo E.B. Bittar e Anna Cândida das Cunha Ferraz. São Paulo: Edifieo, 2007.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Organizador Ingo Wolfgang Sarlet. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

BOTEGA, Neury José. **Prática Psiquiátrica no Hospital Geral: interconsulta e emergência**. Porto Alegre: Artmed; 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 60.459, de 15 de junho de 1967. **Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados**. Brasília, DF, jun 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del10073.htm>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF, set 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Institui o Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF, set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1-733, 05 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 61**. O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado. Julgado em 14/10/1992. DJ 20/10/1992. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesCanceladasSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 610**. O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada. Julgado em 25/04/2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_610_2018_segunda_secao.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 616**. A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro. Julgado em 23/05/2018. DJ 28/05/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=SUMULA+616&tipo=sumula+ou+su&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUNT>. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 105**. Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento

do seguro. Julgado em 13/12/1963. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula105/false>>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. STJ. Ação Rescisória: AR 467 PR 1995/0019906-8. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. DJ: 08/06/2005. **JusBrasil**, 2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/85357/acao-rescisoria-ar-467-pr-1995-0019906-8>>. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. STJ. Agravo de Instrumento: Ag 1244022. Relator: Luis Felipe Salomão. DJ 18/10/2010. **JusBrasil**, 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16791037/ag-1244022>>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. STJ. Agravo Interno no Recurso Especial: AgInt no REsp 1584513 SP 2016/0027944-5. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 30/09/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862924053/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1584513-sp-2016-0027944-5>>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. STJ. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial: AgInt nos EDcl no REsp 1577032 SP 2016/0003091-9. Relator: Raul Araújo. DJ: 06/02/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433541375/agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-resp-1577032-sp-2016-0003091-9>>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 868283 MG 2007/0058250-9. Relator: Hélio Quaglia Barbosa. DJ 10/12/2007. **JusBrasil**, 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8803913/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-868283-mg-2007-0058250-9/inteiro-teor-13885813?ref=serp2>>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. STJ. Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial: AgRg no AREsp 548330 PR 2014/0173508-7. Relator: João Otávio de Noronha. DJ: 10/9/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864071386/agravo-regimental-no>>

agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-548330-pr-2014-0173508-7/inteiro-teor-864071390?ref=juris-tabs>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. STJ. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: EDcl no AgRg no Ag 545475 / MG. Relator: Carlos Fernando Mathias. DJ 03/11/2008. **JusBrasil**, 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4310399&num_registro=200301541350&data=20081103&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. STJ. Recurso Especial: REsp 16560 SC 1991/0023696-9. Relator: Fontes de Alencar. DJ 22/06/1992. **JusBrasil**, 1992. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/585618/recurso-especial-resp-16560>>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. STJ. Recurso Especial: REsp 194 PR 1989/0008427-5. Relator: Barros Monteiro. DJ 02/10/1989. **JusBrasil**, 1989. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/596379/recurso-especial-resp-194-pr-1989-0008427-5/inteiro-teor-100354298?ref=amp>>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. STJ. Recurso Especial: REsp 472236 RS 2002/0133358-0. Relatora: Nancy Andrichi. DJ 23/06/2003. **JusBrasil**, 2003. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7421820/recurso-especial-resp-472236-rs-2002-0133358-0-stj/relatorio-e-voto-13071102>>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. STJ. Recurso Especial: REsp 6729 MS 1990/0013089-1. Relator: Eduardo Ribeiro. DJ 03/06/1991. **JusBrasil**, 1991. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/594637/recurso-especial-resp-6729/relatorio-e-voto-9416533?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. STJ. Recurso Especial: REsp 76362 MT 1995/0050635-1. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ 01/04/1996. **JusBrasil**, 1996. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/547089/recurso-especial-resp-76362>>. Acesso em: 03 out. 2020

BRASIL. STJ. Recurso Especial: REsp: 1334005 GO 2012/0144622-7. Relator: Paulo De Tarso Sanseverino. DJ: 23/06/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201440523/recurso-especial-resp-1334005-go-2012-0144622-7/relatorio-e-voto-201440553>>. Acesso em: 04 out. 2020.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. de acordo com a EC n. 56/07. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004. 5ª Ed.

CHACHAMOVICH, Eduardo; STEFANELLO, Sabrina; BOTEAGA, Neury; TURECKI, Gustavo. Quais são os recentes achados clínicos sobre a associação entre depressão e suicídio? **Revista Brasileira de Psiquiatria**. [S.I.], v. 3, p. 18-25, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbp/v31s1/a04v31s1.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2020.

COSTA, Judith Martins. Contrato de Seguro. Suicídio do Segurado. Art. 798, Código Civil. Interpretação. Diretrizes e Princípios do Código Civil. Proteção ao Consumidor. **Revista Brasileira de Direito Civil**. V. 1, n. 1, 2014.

FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 187**. III Jornada de Direito Civil. Brasília, 2004. Disponível em: > <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/359/><. Acesso em: 03 out. 2020.

FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 188**. III Jornada de Direito Civil. Brasília, 2004. Disponível em: > <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/361/><. Acesso em: 05 out. 2020

FEDERAL, Conselho da Justiça. **Enunciado nº 583**. VII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2015. Disponível em: > <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/833><. Acesso em: 03 out. 2020.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos em Espécie**: 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Contratos atual.**: 26ª ed. Atualizada por A. J. Azevedo e F. P. C. Marino. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2007.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Princípio da Boa-Fé Perspectivas e Aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de Família e o Princípio da BoaFé Objetiva**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

HORTA, Paulo Gustavo Rebello. Breves Considerações sobre os Efeitos do Suicídio na Cobertura dos Contratos de Seguros. **Revista da EMERJ**, [S.I.], v. 13, n. 52, p. 101-111, 2010. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista52/Revista52_101.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

KRINGER FILHO, Domingos Afonso. **O Contrato de Seguro no Direito Brasileiro**: 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

MARENSI, Voltaire Giavarina. **O contrato de seguro à luz do novo código civil**: lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Porto Alegre: Síntese, 2002.

MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de seguro**: responsabilidade civil das seguradoras. 4ª ed. [S.I.]: Amazon, 2020.

_____. **O contrato de seguro:** comentado conforme as disposições do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Breves Reflexões sobre o Efeito do Suicídio no Seguro de Vida. **GenJurídico.** [S.I.], p. 1-4, set. 2016. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/09/13/breves-reflexoes-sobre-o-efeito-do-suicidio-no-seguro-de-vida/>> Acesso em: 4 out. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **CÓDIGO CIVIL ANOTADO e Legislação Extravagante.** 2 ed. revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** volume 3: contratos *atual.*: 22ª ed. Atualizada por C. Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado.** Parte especial: direito das obrigações: obrigações e suas espécies: fontes e espécies das obrigações. In: ALVES, Vilson Rodrigues (Atual.). 1. ed. Campinas: BookSeller, t. XXII, 2003.

PRETEL, Mariana Pretel. **A Boa-Fé Objetiva e a Lealdade no Processo Civil Brasileiro.** 1 ed. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** In: Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa:** o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012.

SENE, Leone Trida. Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras. Curitiba: Juruá, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das obrigações e responsabilidade civil. São Paulo: Método, v. 2, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República – Volume II:** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil:** contratos. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro:** de acordo com o novo código civil brasileiro. 2ª ed. Rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.